

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS E O DIREITO
FUNDAMENTAL À LIBERDADE**

Gabriela Cristina Matheus de Menezes

Presidente Prudente/SP

2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS E O DIREITO
FUNDAMENTAL À LIBERDADE**

Gabriela Cristina Matheus de Menezes

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Antenor Ferreira Pavarina.

Presidente Prudente/SP

2015

MENEZES, Gabriela Cristina Matheus de.

A Internação Compulsória de Dependentes Químicos e o Direito Fundamental à Liberdade/ Gabriela Cristina Matheus de Menezes: - Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2015.

Nº de folhas: 100.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional. I. A Internação Compulsória de Dependentes Químicos e o Direito Fundamental à Liberdade.

**A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS E O DIREITO
FUNDAMENTAL À LIBERDADE**

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Antenor Ferreira Pavarina

Cláudio José Palma Sanchez

Rodrigo Lemos Arteiro

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2015.

*“Há mais coragem em ser justo,
parecendo ser injusto, do que
ser injusto para salvaguardar
as aparências da justiça”.*

Piero Calamandrei

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre me fortalecer e iluminar meu caminho, permitindo que eu chegasse até aqui.

À minha mãe, Lija, por ser minha melhor amiga e companheira e me dar com seu amor todo o apoio que preciso.

À minha irmã, Isabela, pelas alegrias e por me fazer ver a vida com muito mais leveza, me enchendo de esperança e me dando forças para seguir adiante.

Aos meus amigos pelas alegrias e dificuldades compartilhadas e por terem, cada um à sua maneira, contribuído de algum modo para a realização deste trabalho.

Ao meu orientador, professor Antenor Ferreira Pavarina, por todo auxílio, dedicação e conhecimento transmitido, os quais foram imprescindíveis para a realização do presente trabalho.

RESUMO

O presente trabalho vem abordar os direitos fundamentais, mais especificamente o direito individual à liberdade e os direitos à segurança pública, à saúde pública e à paz pública, pertencentes a toda a coletividade; questionando, inclusive, o absolutismo destes e a possibilidade de realização de uma ponderação de valores quando da ocorrência de um conflito entre tais direitos. Nesse sentido são abordados os ensinamentos dos filósofos contratualistas acerca do surgimento do Estado, em especial, os ensinamentos de Thomas Hobbes, importantes no que diz respeito à limitabilidade do direito fundamental à liberdade. Direciona-se também à questão da dependência química e sua influência no indivíduo, especialmente no que tange à conseqüente proximidade deste com o mundo do crime, estabelecendo, ainda, uma diferenciação entre usuário de drogas e dependente químico. Realiza uma análise do tratamento dispensado aos dependentes químicos no ordenamento jurídico brasileiro e da eficácia da aplicação da internação compulsória, abordando eventuais previsões legais a respeito desta, além da iniciativa do Poder Público na cidade de São Paulo, a qual aponta neste sentido. Trata, ainda, da necessidade de políticas públicas e de investimentos do Estado que viabilizem a aplicação desta medida. Por fim, busca, por meio de uma ponderação de valores realizada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, chegar a uma conclusão acerca da possibilidade de aplicação da medida tema do presente trabalho, qual seja, a internação compulsória, aos dependentes químicos.

Palavras-chave: Direito Fundamental à Liberdade. Direito Fundamental à Segurança Pública, à Saúde Pública e à Paz Pública. Dependência Química. Criminalidade. Internação Compulsória. Políticas Públicas. Princípio da Proporcionalidade. Princípio da Razoabilidade. Ponderação de Valores.

ABSTRACT

This work is addressing fundamental rights, more specifically the individual right to liberty and the right to public safety, public health and public peace, belonging to the whole community; questioning even the absolutism of these and the possibility of holding a weighting values in the event of a conflict between those rights. In this sense they are addressed the teachings of philosophers contractualists about the state of emergence, especially the teachings of Thomas Hobbes, important with respect to limitation the fundamental right to freedom. It is directed also to the issue of drug addiction and its influence on the individual, especially as regards the resulting proximity of this to the world of crime, establishing also a distinction between drug users and drug addict. Performs an analysis of the treatment of addicts in the Brazilian legal system and effective implementation of compulsory hospitalization, addressing any legal provisions regarding this in addition to the initiative of the government in the city of São Paulo, which points in this direction. It also of the need for public policy and State investments that enable the implementation of this measure. Finally, search through a weighting of values held by applying the principles of proportionality and reasonableness, come to a conclusion about the possibility of implementation of the measure subject of this work, namely, compulsory hospitalization for drug addicts.

Keywords: Fundamental Right to Freedom. Fundamental right to the Public Safety, the Public Health and Public Peace. Substance addiction. Crime. Compulsory Hospitalization. Public Policy. Principle Proportionality. Principle of Reasonableness. Values Weighting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
2.1 Direito Fundamental à Liberdade	14
2.2 Direito Fundamental à Segurança Pública, à Saúde Pública e à Paz Pública ...	17
2.3 A Limitabilidade dos Direitos Fundamentais e os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.....	24
3 SURGIMENTO DO ESTADO: O CONTRATO SOCIAL.....	37
4 ASPECTOS SÓCIO-CRIMINOLÓGICOS DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA.....	40
4.1 As Drogas e sua Classificação	40
4.2 Diferenciação entre Usuário de Drogas e Dependente Químico.....	43
4.3 As Causas da Dependência Química e suas Consequências.....	47
4.4 A Dependência Química e a Criminalidade	50
5 TRATAMENTO DISPENSADO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	54
5.1 Histórico do Tratamento Jurídico Dispensado aos Dependentes Químicos.....	54
5.2 Lei nº 11.343/2006 – Atual Lei de Drogas	57
5.3 Considerações Gerais acerca da Inimputabilidade e do Incidente de Insanidade Mental	65
5.4 Incidente de Dependência Química	74
6 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA.....	78
6.1 Disposições Legais acerca da Internação Compulsória no Ordenamento Jurídico Brasileiro	78
6.2 A Iniciativa do Poder Público na Cidade de São Paulo	82
6.3 A Internação Compulsória como Forma de Tratamento dos Dependentes Químicos e sua Eficácia.....	84
6.4 A Necessidade de Políticas Públicas e Investimentos do Estado como Forma de Viabilizar a Aplicação desta Medida	88
7 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	94

1 INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema se justifica por sua relevância e contemporaneidade, tendo-se em vista o crescente consumo de drogas e conseqüente aumento no número de dependentes químicos, o que vem a afetar direta e indiretamente toda a sociedade.

O principal objetivo deste trabalho é tratar da internação compulsória dos dependentes químicos frente ao direito fundamental à liberdade, de modo que não apenas este, mas também outros importantes direitos fundamentais encontram-se envolvidos no presente estudo, quais sejam, os direitos à paz pública, à saúde pública e à segurança pública, pertencentes a toda a coletividade.

Assim, preocupou-se primeiramente com a abordagem desses direitos fundamentais, delineando-se pormenorizadamente todos os seus aspectos.

Posteriormente, fora realizado um questionamento acerca da limitabilidade dos direitos fundamentais, em especial do direito fundamental à liberdade, de modo que, atentando-se à teoria de que o Estado se originou mediante a realização de um contrato social, teoria defendida pelos chamados filósofos contratualistas, e dispensando especial atenção aos ensinamentos de Thomas Hobbes, buscou-se fornecer maiores subsídios para tanto.

Nesse sentido também foram tecidas importantes considerações acerca dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da aplicação destes quando da ocorrência de um conflito entre direitos fundamentais.

Visando esclarecer a questão da dependência química, relevante foi a realização de uma análise a respeito desta, momento no qual foi feita uma distinção entre o usuário e o dependente químico, de modo a demonstrar que o tratamento dispensado a um e a outro deve ser igualmente diferente, e foram também abordadas as causas e conseqüências da dependência química para o indivíduo, especialmente no que tange à interação deste com a criminalidade e eventual integração a esta.

Outro importante elemento abordado corresponde ao tratamento jurídico dispensado aos dependentes químicos em face da atual Lei de Drogas, a Lei 11.343/06, a qual criminaliza em seu artigo 28 a posse de drogas para consumo pessoal, não prevendo, contudo, a aplicação de pena privativa de liberdade neste caso. Neste mesmo contexto foi também apresentado um histórico acerca da

legislação antidrogas no Brasil, a fim de propiciar um melhor entendimento acerca de todo o caminho percorrido até a entrada em vigor da legislação atual.

A pesquisa versou, ainda, sobre diversos aspectos da internação compulsória dos dependentes químicos, tais como as políticas públicas existentes no sentido da aplicação desta medida, voltando-se mais especificamente à desenvolvida na cidade de São Paulo, por meio da formação de centros de atendimento denominados CRATOD- Centro de Referência ao Álcool, Tabaco e Outras Drogas. E, além disso, preocupou-se também em tratar de sua previsão legal e eficácia, a fim de se concluir a respeito da possibilidade de sua aplicação.

E então, em face de uma análise pormenorizada dos direitos fundamentais frente ao assunto debatido no presente trabalho, foi proposta, mediante, como já mencionado, um questionamento acerca do absolutismo destes e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma ponderação de valores entre o direito fundamental à liberdade, assegurado a todos e, portanto, também aos dependentes químicos, e os direitos de toda a coletividade, muitas vezes diretamente afrontados pela conduta destes.

Por fim, uma vez já analisada a eficácia e a forma de aplicação da internação compulsória, visou-se chegar, a partir desta ponderação, a uma conclusão a respeito da possibilidade da sua aplicação aos dependentes químicos, o que, como já mencionado, corresponde ao ponto central deste trabalho.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais correspondem a valores básicos para uma vida digna em sociedade, possuindo, assim, um iminente conteúdo ético.

Eles podem ser vislumbrados a partir de dois diferentes pontos de vista: material e formal.

Quando nos atentamos a uma visão formal dos direitos fundamentais temos aqueles que, ainda que implicitamente, foram reconhecidos como tal pelo constituinte, estando assim definidos em nossa Constituição Federal.

Sob o aspecto material, visualizamos os direitos fundamentais a partir da sua importância, de seu conteúdo ético e moral e de sua ligação para com a dignidade da pessoa humana.

Os direitos em questão se constituem como diretrizes a serem respeitadas, como o caminho a ser seguido quando da criação e interpretação das normas jurídicas, gozando de uma forte juridicidade e, assim, inestimável importância.

Conceituando os direitos fundamentais temos George Marmelstein (2008, p. 20):

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Por muitas vezes os direitos fundamentais acabam sendo confundidos com os direitos do homem e os direitos humanos, expressões erroneamente vistas como sinônimas, de modo que se faz pertinente esclarecermos suas diferenças.

Primeiramente temos os direitos do homem, os quais se configuram como a base dos direitos fundamentais, correspondendo à forma que estes assumiam de serem positivados e sendo, desse modo, valores diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e responsáveis por dar origem aos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, por sua vez, como se pode aduzir da definição acima, correspondem à positivação dos direitos do homem, à

materialização jurídica destes, que deixam de se constituir unicamente como valores, tornando-se normas jurídicas de direito interno.

Por fim, os direitos humanos indicam valores diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana positivados no plano do direito internacional, na maioria das vezes através de tratados ou pactos internacionais.

Uma vez diferenciados tais conceitos, voltemos-nos aos direitos fundamentais, nosso objeto de estudo.

É de se ressaltar que estes direitos possuem previsão expressa no Título II de nossa Carta Maior, intitulado como “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, mas a ele não estão restritos, vez que por força do art. 1º, inciso III c/c o art. 5º, §2º da Constituição Federal é possível que sejam encontrados ao longo de toda a nossa Constituição, externamente ao mencionado Título, ou, até mesmo, fora da própria Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º [...] §2º Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Busca-se, assim, uma extensão dos direitos fundamentais, possibilitando-se ampliar seu reconhecimento onde quer que estejam previstos, ou ainda que não possuam previsão expressa, mas desde que sua fundamentalidade seja assegurada por nossa Carta Maior, sendo estes denominados direitos fundamentais implícitos.

A respeito da constitucionalidade dos direitos fundamentais George Marmelstein aduz que (2008, p. 20):

[...] a simples constatação de que os direitos fundamentais são normas constitucionais implicará uma série de consequências extremamente relevantes na aplicação desses direitos, já que a Constituição ocupa o patamar mais alto da pirâmide normativa e, por isso, possui uma força jurídica potencializada.

Assim, constatamos que a previsão constitucional destes direitos fortalece e respalda ainda mais sua imperatividade e força.

Com relação ao histórico dos direitos fundamentais, insta mencionar a teoria de Karel Vasak, jurista tcheco, mas naturalizado francês, que considera a existência de três gerações dos direitos fundamentais, as quais serão abaixo definidas.

A primeira geração envolveria os direitos civis e políticos, baseados no fundamento de liberdade, tendo sua origem marcada pelas revoluções burguesas, resultado da opressão sofrida pelo povo que ansiava pela liberdade a que tinha direito.

Nesta primeira dimensão teriam, assim, surgidos os direitos individuais, com base na ideia de um Estado liberal e não intervencionista, que tinha uma obrigação de abstenção, ou seja, de não interferir na liberdade dos indivíduos. Pressupõe-se, portanto, uma separação entre Estado e Sociedade.

Como exemplos dos direitos desta geração temos os direitos à vida e à liberdade, ambos previstos no artigo 5º, *caput*, de nossa Constituição Federal.

Neste período, contribuindo principalmente com a sede de liberdade que envolvia o povo, surgiu o Iluminismo, um movimento intelectual que se desenvolveu na Europa em meados do século XVIII, conhecido como “Século das Luzes”.

Este movimento defendia o uso da razão, que significaria a “luz”, como forma de se conhecer a verdade, pregando maior liberdade econômica, política e inclusive de manifestação do pensamento.

Uma segunda geração seria a que, pautando-se no princípio da igualdade, consagrou os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais correspondem a direitos da coletividade. O surgimento desta dimensão foi impelido, principalmente, pela Revolução Industrial, que ocorreu no século XIX, e pelos graves problemas sociais ocasionados por esta, haja vista que muitos estavam desempregados, passando por graves dificuldades financeiras e, ainda, aqueles que possuíam um emprego se viam explorados de tal maneira que nenhum direito lhes era assegurado e suas condições de trabalho eram as mais deploráveis possíveis.

Esta segunda dimensão surge juntamente com o Estado Social, pressupondo-se a ideia de um Estado prestacional, que deveria agir a fim de assegurar os direitos da coletividade.

Em nossa Constituição Federal tais direitos se encontram elencados em um Capítulo denominado “Dos Direitos Sociais”, podendo ser citados como

exemplos destes o direito a educação, a saúde, ao trabalho, a moradia, ao lazer, entre outros, previstos no artigo 6º, *caput*, da Carta Maior.

A terceira geração, fundamentando-se na fraternidade, corresponderia aos direitos de solidariedade, com destaque ao direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à paz, direitos ainda mais amplos que os de segunda geração e que se constituem como direitos de toda a humanidade, sendo também conhecidos como direitos difusos.

Podemos, ainda, citar a existência de uma quarta e até mesmo uma quinta geração de direitos fundamentais.

A quarta geração ou dimensão destes direitos seria constituída pelo direito à informação, direito ao pluralismo e direito à democracia, enquanto que a quinta geração se fundaria no direito à paz universal.

Com relação à quarta dimensão dos direitos fundamentais, Paulo Bonavides afirma que (2000, p. 525):

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

Assim, podemos concluir que cada momento histórico, juntamente com suas circunstâncias e interesses sociais, foi determinante para o surgimento das dimensões ou gerações dos direitos fundamentais.

2.1 Direito Fundamental à Liberdade

Mediante as considerações acima tecidas, constata-se que a liberdade se situa como a diretriz dos direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, dividindo-se em várias vertentes como a liberdade de crença e religião, liberdade de expressão, de locomoção, de profissão, entre outras que estão positivadas ao longo do artigo 5º de nossa Constituição Federal.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal prescreve, dentre outros direitos, a inviolabilidade do direito fundamental à liberdade:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (grifo nosso)

Assim como os demais direitos garantidos no *caput* deste dispositivo, o direito fundamental à liberdade vem a ser especificado ao longo de seus incisos, podendo-se identificar, contudo, que além das formas de liberdades expressamente previstas e protegidas por nossa Constituição, outras dimensões da mesma se encontram implicitamente tuteladas através de outros direitos.

Nesse sentido, Leonardo Martins (2012, p. 48) aduz que:

Alguns direitos fundamentais como aqueles relativos aos direitos de personalidade, tutelados pelo inciso X, os direitos à intimidade e à esfera privada, representam claras concretizações do direito à liberdade, pois atribuem ao seu titular o resguardo de uma esfera íntima e/ou privada da personalidade, o que concretamente falando irá lhe possibilitar o livre-arbítrio de permitir que as informações destas esferas cheguem somente a quem lhe aprover.

Partindo dessa relação sistemática, poder-se-ia falar em *conteúdo subsidiário* do direito à liberdade garantido pelo *caput* do art. 5º da CF, ou seja, qualquer aspecto da liberdade humana que não entrasse em áreas de proteção específicas (liberdade profissional, liberdade de locomoção etc.) seria, subsidiariamente, tutelado pelo direito fundamental à liberdade, tal qual estatuído no *caput* do art. 5º da CF.

Um dos pressupostos da liberdade, constitucionalmente garantida aos indivíduos, é possibilitar a formação de suas personalidades, trazendo consigo, portanto, o direito de resistência ao Estado, e de oposição em face de determinadas coerções por ele impostas.

Entende-se, assim, que intrinsecamente ao direito fundamental à liberdade encontra-se o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que permite que cada um, reforçando suas diferenças e individualidades, tenha autonomia para de acordo com suas escolhas formar sua identidade e assim ser reconhecido perante si mesmo e também toda a sociedade.

De acordo com George Marmelstein (2008, p. 97):

A idéia que inspira a autonomia privada é a de que o Estado deve tratar as pessoas sob o seu domínio como agentes responsáveis e capazes de tomar

por si próprios as decisões que lhes dizem respeito. [...]. Logo o valor da autonomia de escolha é inestimável, já que inúmeros direitos fundamentais decorrem diretamente deste princípio.

Neste contexto faz-se importante salientarmos a estrita relação existente entre o direito fundamental à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange a esta autonomia dos indivíduos.

Na concepção de Luís Roberto Barroso (2014, p. 72):

[...] a dignidade da pessoa humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). (grifo nosso)

Deste modo, temos que a autonomia corresponde a um elemento intrínseco à dignidade da pessoa humana, sendo, segundo Robert Post (2000-11, p. 3) apud Luís Roberto Barroso (2014, p. 81):

[...] o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa. A noção central aqui é a de autodeterminação: uma pessoa autônoma define as regras que vão reger a sua vida.

O indivíduo teria, assim, com base na autonomia, uma liberdade geral de ação, ou seja, seus comportamentos estariam protegidos pelo direito à liberdade, não podendo sofrer coerções estatais, pois que estas viriam a violar referido direito.

Nesse sentido Luís Roberto Barroso (2014, p. 82) entende que:

[...] a autonomia é parte da liberdade que não pode ser suprimida por interferências sociais ou estatais por abranger decisões pessoais básicas, como as escolhas relacionadas com religião, relacionamentos pessoais, profissão e concepções políticas, entre outras.

Destarte, o direito fundamental à liberdade na ideia de uma liberdade de ação garante autonomia a todos os cidadãos a fim de que possam realizar suas escolhas da maneira que melhor entenderem, constituindo-se, assim, como o principal fundamento daqueles que defendem o uso de substâncias entorpecentes, os quais afirmam que o uso deve ser permitido na medida em que se configura como um ato de livre expressão da liberdade, garantida por nosso Estado Democrático de Direito.

2.2 Direito Fundamental à Segurança Pública, à Saúde Pública e à Paz Pública

Os direitos sociais se caracterizam como direitos fundamentais de segunda dimensão, implicando, assim, na existência de uma obrigação positiva do Estado que deve atuar no sentido de efetivar tais direitos.

O Estado assume a posição de um Estado social e prestacional na medida em que dele são exigidas prestações igualitárias em prol de toda a coletividade.

Os direitos à segurança e à saúde públicas encontram-se inseridos neste contexto de direitos sociais, possuindo, ambos, previsão expressa no artigo 6º, *caput* de nossa Carta Maior, o qual aduz que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. (grifo nosso)

Mário Furlaneto Neto e José Eduardo Lourenço dos Santos (2011, p. 208) fazem uma importante constatação, correlacionando-a, posteriormente, ao direito à segurança pública:

[...] o direito subjetivo público deve ser analisado sob dois prismas: subjetivo e objetivo, pois, se de um lado o Direito Social tem a mesma intensidade dos direitos e garantias individuais (dimensão subjetiva), de outro, impõe a atuação do poder legiferante para criar condições para o efetivo exercício dos Direitos Sociais (dimensão objetiva)

Nesse prisma, a Segurança é pontuada como categoria de Direito Social individual, pois tem como objetivo garantir o igual e livre exercício de todos os demais Direitos constitucionais (dimensão subjetiva). Porém, para a sua real concretização, necessário que o poder legiferante edite leis que visam a proteção das instituições que atuam na segurança pública visando, em especial, garantir efetiva segurança aos cidadãos (dimensão objetiva).

Adentrando-se, assim, no direito à segurança, temos que, nas palavras de Hálisson Rodrigo Lopes e Natália Spósito Lemos (2011, s/p), “Assim, como um direito humano fundamental, segurança é não sentir-se vulnerável em relação aos outros homens e à sociedade.”.

O artigo 5º da Constituição Federal também faz referência, em seu *caput*, ao direito à segurança, prevendo, inclusive, sua inviolabilidade, no entanto, devemos entender que neste caso trata-se de um direito individual e coletivo, com origem na primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Ao longo dos incisos de referido dispositivo faz-se possível encontrar diversas previsões específicas deste direito, o qual se relaciona com a ideia de liberdades públicas e conseqüentemente de um Estado mais liberal.

O já mencionado *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, entretanto, prevê o direito à segurança como um direito social, correspondendo, portanto, ao direito à segurança pública.

Este direito indica uma proteção que a todos deve ser concedida pelo Estado, proteção contra atitudes ofensivas de terceiros, caracterizadas pela violação de direitos.

Rui Cesar Melo (2000, p. 24) traz a seguinte definição de segurança Pública, “De uma forma bem plana e bem simples podemos definir Segurança Pública como a ausência de delitos em estado ideal, onde não há ocorrência de crimes ou contravenções.”.

E continuando, Rui Cesar Melo (2000, p. 24) aduz que:

[...] a Segurança Pública é apenas um aspecto ou um dos aspectos daquilo que se entende por **ordem pública**; a ordem pública, na verdade, constitui-se de três aspectos: a **salubridade pública**, a **tranquilidade pública** e finalmente a **Segurança Pública**.(grifo do autor)

Compete salientar que este direito possui um caráter histórico na medida em que acompanhou o homem em todas as suas formas de agrupamento, sendo imprescindível para a garantia da ordem e para uma convivência pacífica, e efetivando-se por meio de uma proteção social, geralmente realizada por forças policiais e destinada a toda a sociedade.

Assim, o Estado passou a criar os ilícitos e as sanções, de modo a estabelecer regras que permitem a punição daqueles que praticam condutas proibidas pela lei, efetivando seu *jus puniendi*, ou seja, seu direito de punir.

O direito à segurança pública é protegido, ainda, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 3º assegura que, “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (grifo nosso).

Em face deste direito o Estado deve ser atuante no sentido de garantir a Ordem Pública e preservar a incolumidade das pessoas e de seus patrimônios, protegendo, conseqüentemente, os direitos fundamentais individuais.

Nesse sentido preceitua o artigo 144, *caput*, da Constituição Federal, “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]”.

O artigo supracitado aduz que a segurança pública é um dever do Estado, podendo já se destacar que o mesmo possui diversos órgãos incumbidos de agir no sentido de assegurar tal direito, no entanto, considera-se, também, como sendo, além de um direito, uma responsabilidade de todos os cidadãos, que devem buscar contribuir ao máximo com a manutenção, não apenas da sua segurança, mas da segurança de todos.

Conforme mencionado, o Estado, por meio da Constituição Federal, definiu os órgãos e instituições responsáveis por realizar as prestações positivas no sentido de garantir a segurança pública, e estes correspondem à: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e, também, às Guardas Municipais, todos discriminados ao longo do artigo 144 da Constituição Federal.

Atentando-se agora ao direito à saúde pública, temos que este se encontra diretamente ligado a um dos mais importantes fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana, sendo essencial à garantia do direito a uma vida digna.

Ocorre que a saúde é um dos aspectos a serem analisados quando se considera uma vida com dignidade, assim a garantia do direito à saúde, visto como um direito fundamental social, público, corresponde a um dever do Estado consoante o artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 227 de nossa Carta Maior também faz referência ao direito à saúde como um dever do Estado, que deve se preocupar e agir no sentido de assegurar uma saúde digna e eficaz, também recaindo a responsabilidade, neste caso, sobre toda a sociedade e a família:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Com relação à fundamentalidade deste direito social devemos nos atentar ao *caput* do artigo 2º da Lei Orgânica da Saúde, a Lei nº. 8080/90, o qual aduz expressamente que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.” (grifo nosso), não deixando, portanto, dúvidas a respeito da mesma.

Compete-nos salientar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos também se preocupa com a proteção deste direito em seu artigo 25, o qual afirma que:

- I) Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
- II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (grifo nosso)

Germano Schwartz (2001, p. 69/70) defende ser o direito à saúde um direito público subjetivo e, nesse sentido, afirma que:

Além de não se poder negar ao direito à saúde um caráter individual, porque é o indivíduo quem o exercerá efetivamente (mesmo que representado por entidades que agem em nome de uma coletividade), o que confere à saúde a natureza de direito público subjetivo é sua peculiar estrutura (encontrável também na educação), que, analisada, responderá quando, como e sob que condições o cidadão-credor vai poder exigir do Estado-devedor a prestação devida.

Sob uma visão histórica, a preocupação com a saúde se mostra relevante desde os primórdios, quando o homem primitivo já buscava curas para os males que o atingiam.

No período da Idade Média, quando a Igreja era dotada de uma influência e um poder muito grande, a doença era considerada como um castigo divino o que impedia que o direito à saúde se desenvolvesse haja vista que o

entendimento propagado era que se o indivíduo se encontrava enfermo esta era a vontade de Deus, a qual devia ser respeitada.

Posteriormente, com o surgimento da Revolução Industrial, em um cenário tipicamente urbano, a busca por melhorias no tratamento destinado à saúde se intensificou, tendo como uma das justificativas o fato de que os industriais precisavam que sua mão de obra - os operários- se mantivesse saudável para que pudesse desempenhar com qualidade suas funções.

Ocorre que neste período as condições de trabalho eram extremamente precárias, o que atingia diretamente à saúde dos trabalhadores, que não suportando mais se submeterem a tais condições passaram a se unir e lutar por seus direitos, conseguindo fazer com o Estado voltasse sua atenção para a saúde no âmbito laboral, realizando uma maior fiscalização, o que contribuiu significativamente para o desenvolvimento do direito à saúde.

Assim, a Revolução Industrial representa um marco no desenvolvimento deste direito, que continua em constante evolução.

Segundo consta no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), para esta a saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.

Tecendo uma crítica a este conceito, Germano Schwartz (2001, p. 37) aduz que o mesmo, “É um conceito irreal, que não se adapta à realidade fática, afinal o perfeito bem-estar é um objetivo a ser alcançado, que se alarga ou diminui de acordo com a evolução da sociedade e da tecnologia.”.

E então Germano Schwartz (2001, p. 43) propõe o seguinte conceito, afirmando que a saúde corresponde a:

[...] um processo sistêmico que objetiva a prevenção e cura de doenças, ao mesmo tempo que visa a melhor qualidade de vida possível, tendo como instrumento de aferição a realidade de cada indivíduo e pressuposto de efetivação a possibilidade de esse mesmo indivíduo ter acesso aos meios indispensáveis ao seu particular estado de bem-estar.

Assim, a qualidade de vida se estabelece como um fator diretamente ligado à saúde, e, portanto, integrante desta, de modo que a promoção de iniciativas que visem melhorar a qualidade de vida implica em uma conseqüente melhora da saúde e efetivação do direito a esta.

Importante, ainda, direcionar especial atenção ao artigo 3º da Lei nº. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que elege os fatores diretamente vinculados à saúde:

Art. 3º. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Observa-se que o parágrafo único deste dispositivo faz remissão ao conceito trazido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), quando relaciona as condições de bem-estar físico, mental e social com a saúde.

Nesse sentido, a saúde não se encontra vinculada somente à inexistência de doenças, devendo ser vista em seu sentido mais amplo, como o gozo, pelo indivíduo, de um estado de bem-estar pleno.

Novamente ressalte-se que, para sua efetivação, o direito à saúde pública depende diretamente da atuação do Estado, que deve realizar a implementação de políticas públicas direcionadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, a fim de que todos gozem desta em sua concepção plena, contemplando-se assim a dignidade da pessoa humana.

No que tange ao direito à paz pública e ao seu surgimento, temos como importante documento a Declaração das Nações Unidas sobre a preparação das sociedades para viver em paz, constante da Resolução 33/73. Nas palavras de Paulo Bonavides (2008, p. 83):

Nessa Resolução a Assembléia Geral da ONU decreta que “toda nação e todo ser humano, independentemente de raça, convicções ou sexo, tem o direito imanente de viver em paz, ao mesmo passo que propugna o respeito a esse direito no interesse de toda a humanidade.”.

Seguindo esse entendimento, de que todos os Estados, toda a humanidade tem direito à paz, temos a Resolução aprovada pela Organização para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (OPANAL).

Por conseguinte, com a evolução e a aquisição de uma maior importância, o direito à paz pública foi expressamente reconhecido na Declaração do

Direito dos Povos à Paz, constante na Resolução 39 da Organização das Nações Unidas (ONU), do ano de 1984, sendo que, segundo Paulo Bonavides (2008, p. 84):

A Declaração “proclama solenemente que os povos de nosso planeta têm o direito sagrado à paz”. E, empregando a mesma linguagem solene, acrescenta que “proteger o direito dos povos à paz e fomentar sua realização é obrigação fundamental de todo Estado.”.

Para Karel Vasak, responsável pela criação das dimensões dos direitos fundamentais, o direito à paz pública se enquadra como um direito de terceira geração, vinculado, portanto, à ideia de fraternidade.

Contudo, não aderindo a este entendimento, Paulo Bonavides (2008, p. 85) defende que o direito à paz pública se configura como um direito fundamental de quinta geração, dimensão cuja existência é por ele reconhecida, afirmando nesse sentido que:

De último, a fim de acabar com a obscuridade a que ficara relegado, o direito à paz está subindo a um patamar superior, onde, cabeça de uma geração de direitos humanos fundamentais, sua visibilidade fica incomparavelmente maior.

O direito à paz pública é essencial para a convivência em sociedade, a qual deve se pressupor seja uma convivência pacífica, assim como também assume relevante importância com relação à segurança dos demais direitos.

Sua positivação em nossa Lei Maior se deu em seu artigo 4º, inciso VI, configurando-se, desse modo, como um princípio constitucional estabelecido para reger o país em suas relações internacionais:

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...]
VI – defesa da paz;

Assim, constatamos que o direito à paz pública se perfaz como um direito fundamental de toda a humanidade, tendo sua relevância sido inicialmente reconhecida pelo direito internacional, e apenas posteriormente vindo a ser considerada no âmbito de nosso direito interno.

A respeito desse direito universal Paulo Bonavides (2008, p. 92) com maestria aduz:

Direito à paz, sim. Mas paz em sua dimensão perpétua, à sombra do modelo de Kant. Paz em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé e dignidade do homem propugna, reivindica, concretiza e legitima.

E, no entendimento deste ilustre autor, Paulo Bonavides (2008, p. 91), o direito à paz pública se configura como um direito natural, já observado e reconhecido há muito tempo, podendo sua presença ser constatada durante o estado de natureza no contratualismo social de Rosseau, e também implicitamente como um dogma na paz perpétua de Kant.

No Brasil, o 9º Congresso Ibero-Americano de Direito Constitucional, realizado em Curitiba, teve como objeto o direito à paz pública visto como um direito fundamental de quinta geração ou dimensão, tendo sido, responsável pelo reconhecimento deste como tal.

Nas sábias palavras de Paulo Bonavides (2008, p. 93), “[...] a guerra é um crime e a paz é um direito.”.

Assim, a força e a supremacia desse direito devem ser reconhecidas, vez que sua garantia corresponde a um dos principais, senão o principal objetivo da vida em sociedade, sendo este um valor incessantemente buscado por todos os povos.

2.3 A Limitabilidade dos Direitos Fundamentais e os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Voltemo-nos a análise da seguinte questão: os direitos fundamentais são absolutos e ilimitados? Ou podem sofrer restrições?

Segundo Jairo Gilberto Schäfer (2001, p. 61):

Por restrição de um direito fundamental entende-se a limitação ou diminuição do âmbito material de incidência da norma concessiva, tornando mais estreito o núcleo protegido pelo dispositivo constitucional, interferindo diretamente no conteúdo do direito fundamental a que a norma visa proteger.

Neste sentido, primeiramente devemos considerar que estes direitos possuem natureza principiológica, se apresentando, na maioria das vezes, como princípios, ou seja, como normas que apontam para um Estado ideal a ser atingido.

Realizando uma importante abordagem acerca dos princípios, Humberto Ávila (2012, p. 87) preleciona que:

Os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários.

Cabe salientar que os princípios apresentam natureza conflituosa, ou seja, os conflitos entre estas normas são de sua essência, haja vista sua grande amplitude, que faz com que possam abarcar inúmeros comportamentos e situações. Ocorre que tais normas não preveem um comportamento específico, característica que diferencia os princípios das regras, vez que estas realizam tal previsão, sendo, portanto, muito mais objetivas.

Assim entende Robert Alexy (2002, p. 83), “[...], los principios son normas de un grado de generalidad relativamente alto, y las reglas normas con un nivel relativamente bajo de generalidad.”¹

E, também nesse sentido, Karl Larenz (1997, p. 575) apud Wilson Antônio Steinmetz (2001, p. 63), tratando da ocorrência de colisões entre os direitos fundamentais, aduz que:

Os direitos, cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas que em certa medida são ‘abertos’, ‘móveis’, e, mais precisamente, esses princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque sua amplitude não está de antemão fixada.

Assim, o conflito entre princípios e conseqüentemente entre os direitos fundamentais que possuem a natureza destas normas enraizadas em si, é comum, ocorrendo com considerável frequência, e, para solução destes conflitos faz-se necessário uma atenta análise ao caso concreto para, mediante a adoção de critérios seguros, chegar-se à conclusão de qual deve prevalecer, e qual será preterido e algumas vezes sofrerá uma total restrição perante o outro valor- direito fundamental- envolvido.

Ressalte-se que mediante a ocorrência de tal conflito, o direito preterido não será aniquilado, não perderá sua validade em nosso ordenamento

¹ Os princípios são normas de um grau de generalidade relativamente alto, e as regras normas com um nível relativamente baixo de generalidade. (tradução nossa)

jurídico, mas apenas não será aplicado a determinado caso concreto, de modo que os direitos fundamentais envolvidos continuarão convivendo entre si.

Nesse sentido, tratando da colisão entre princípios, importantes se fazem as seguintes colocações de Paulo Bonavides (2000, p. 251):

A colisão ocorre, p. ex., se algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, hipótese em que um dos princípios deve recuar. Isto, porém, não significa que o princípio do qual se abdica seja declarado nulo, nem que uma cláusula de exceção nele se introduza.

Este é outro ponto que diferencia os princípios (dentro dos quais já enquadrámos os direitos fundamentais) das regras, pois que, diferentemente do que ocorre com aqueles, no caso de conflito entre regras prevalece que uma acabará por desaparecer do ordenamento jurídico, perdendo sua validade, fenômeno a que se denomina de “tudo ou nada”.

Assim entende Sylvia Marlene de Castro Figueiredo (2005, p. 76) ao afirmar que:

Inicialmente, devemos dizer que o conflito entre regras jurídicas caracteriza a “antinomia”, cuja incompatibilidade elimina uma delas do sistema jurídico.
[...]
Assim, ocorrendo antinomia, a consequência é a eliminação de uma das regras, já que o problema ocorre dentro do campo da validade das mesmas.

E, abordando também o conflito entre regras, Robert Alexy (2002, p. 88) com maestria aduz que, “Um conflicto entre reglas sólo puede ser solucionado o bien introduciendo en una de las reglas una cláusula de excepción que elimina el conflicto o declarando inválida, por lo menos, una de las reglas.”²

Voltando à ponderação de valores, temos que, como mencionado, os critérios utilizados para a solução de um conflito entre direitos fundamentais devem ser seguros, sólidos, pois que a regra é que estes direitos prevaleçam, sejam observados e não que haja sua restrição. Portanto, tal restrição, que se faz necessária em certos casos, é excepcional, não devendo ser feita de forma arbitrária, e sim a partir da observância de um método confiável.

² Um conflito entre regras só pode ser solucionado introduzindo em uma das regras uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou declarando inválida, pelo menos, uma das regras. (tradução nossa)

Devemos salientar que existem situações em que normas infraconstitucionais vêm a restringir direitos fundamentais, mediante autorização constitucional, como é o caso do artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, que estabelece que, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”.

Neste caso, o constituinte expressamente indicou que uma lei infraconstitucional poderá vir a restringir o direito fundamental à liberdade profissional.

George Marmelstein (2008, p. 372) entende que, “E mesmo quando não há previsão constitucional, tem-se admitido que os direitos fundamentais podem ser restringidos, desde que a limitação seja para proteger ou preservar outro valor constitucional.”

Nesse sentido, podemos indicar a existência de direitos fundamentais com reserva legal, cuja restrição é expressamente permitida pela Constituição, como o direito à liberdade de profissão, acima mencionado, e direitos fundamentais sem reserva legal, ou seja, sem tal autorização expressa para sua restrição.

Tal fato acaba por transmitir a ideia de que os direitos fundamentais sem reserva legal não estariam sujeitos a qualquer restrição, o que, entretanto, não corresponde à verdade, conforme nos ensina Suzana de Toledo Barros (2000, p. 166/167):

[...], é falsa a idéia de que os direitos fundamentais não sujeitos à reserva de lei restritiva expressa seriam insuscetíveis de qualquer restrição. As inúmeras situações concretas de exercício desses direitos estão a revelar que é quase impossível instituir um direito em favor de alguém sem que não haja reflexos no direito de outrem. [...].

Quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito por parte de outro titular, há, portanto, uma situação de conflito cuja solução requer se imponham limites a esses direitos para que possam, enfim, coexistir. Fala-se, então, de limites constitucionais não-escritos ou de limites imanentes.

O que caracteriza esta classificação é o fato de que para haver a limitação de um direito fundamental com reserva legal não é necessária a realização de uma análise tão rígida, como quando se trata de direito fundamental sem reserva legal, vez que para aquele o constituinte já permitiu a ocorrência da restrição, só devendo se verificar se a limitação estabelecida pela lei infraconstitucional se configura como sendo proporcional e adequada.

Contudo, ao nos depararmos com um conflito envolvendo direitos fundamentais sem reserva legal, devemos nos valer dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como decisivos critérios a serem utilizados a fim de que, por meio de uma ponderação de valores, se defina aquele que deve prevalecer.

Nesse contexto, uma importante observação a ser feita é a de que os direitos fundamentais, vistos como princípios, não possuem uma hierarquia que já permita abstratamente se ter conhecimento acerca de qual irá preponderar quando da eventual ocorrência de um conflito entre eles.

Esse é o entendimento de Jairo Gilberto Schäfer (2001, p. 86):

Assim, não há uma lista abstrata estabelecendo a prevalência de alguns princípios sobre outros, mas em cada situação concreta é possível efetuar-se a hierarquização, para o caso, conforme os pesos prevalecentes, devendo a situação ser resolvida pela máxima da unidade da Constituição, segundo a qual todas as normas contidas numa Constituição têm igual dignidade abstrata.

Assim sendo, torna-se imprescindível a utilização dos mencionados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a solução de conflitos entre direitos fundamentais, especialmente entre direitos fundamentais sem reserva legal.

Ressalte-se, entretanto, que estes princípios mais se enquadrariam como postulados normativos na medida em que não entram em conflito com outros princípios, mas se direcionam para a solução de conflitos entre estes.

Segundo Humberto Ávila (2012, p. 143), eles se enquadrariam ainda mais especificamente como postulados normativos aplicativos, que em suas palavras são:

[...] normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como metanormas. Daí se dizer que se qualificam como normas de segundo grau. Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas.

E continuando, Humberto Ávila (2012, p. 143) nos ensina que, “[...]; os postulados, justamente porque se situam num metanível, orientam a aplicação dos princípios e das regras sem conflituosidade necessária com outras normas.”.

Uma vez feita essa ressalva acerca da classificação da proporcionalidade e da razoabilidade como postulados normativos, esclarecemos que no presente trabalho adotaremos a nomenclatura “princípios” para nos referirmos a estas, considerando, no entanto, suas características peculiares dispostas acima.

Defendendo a aplicação do princípio da proporcionalidade como solução do conflito entre direitos fundamentais, Wilson Antônio Steinmetz (2001, p. 69) assegura que:

[...], a solução da colisão é impensável com a mera subsunção a normas ou com a estrita aplicação dos cânones clássicos de interpretação; além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige, sobretudo, a aplicação do princípio da proporcionalidade – de modo especial, o princípio parcial da proporcionalidade em sentido estrito (a ponderação de bens) – e argumentação jusfundamental.

E Leonardo de Araújo Ferraz (2009, p. 116) também preleciona que:

No caso, essa fundamental deriva-se da própria estrutura lógica, ou seja, da ontologia dos direitos fundamentais que, por se apresentarem, em sua maioria, na forma de princípios, cuja realização deve se dar na máxima medida, exigem de forma cogente a utilização da regra da proporcionalidade para a solução da colisão entre eles.

Aferimos, então, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possuem uma finalidade em comum, sendo vistos por muitos como sinônimos, o que, contudo, não corresponde à realidade, vez que apresentam consideráveis diferenças.

Assim entende Sylvia Marlene de Castro Figueiredo (2005, p. 241):

[...], o princípio da proporcionalidade possui semelhanças com o princípio da razoabilidade, principalmente porque ambos constituem princípios de interpretação, a nortear o intérprete na aplicação do Direito para a solução do caso concreto, e visam impedir a concretização do arbítrio no exercício do poder, embora não tenham a mesma significação jurídico-dogmática.

Inicialmente temos que o princípio da proporcionalidade estabelece uma relação entre o meio e o fim a ser atingido, preocupando-se, assim, com a existência de uma proporção, de uma adequação entre estes.

Segundo Sylvia Marlene de Castro Figueiredo (2005, p. 197):

A supremacia da Constituição constitui a pedra de toque para a compreensão do princípio da proporcionalidade: a proporcionalidade, como princípio constitucional implícito do Estado de Direito, é uma garantia fundamental para a concretização ótima de valores consagrados constitucionalmente.

Importa ressaltar que o princípio da proporcionalidade se constitui de alguns elementos ou subprincípios, os quais devem ser observados quando de sua utilização e aplicação. Tais elementos correspondem à adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em relação à adequação deve se analisar se o meio escolhido é apropriado a atingir sua finalidade.

Consoante Leonardo de Araújo Ferraz (2009, p. 89):

[...] se pode defender uma versão forte, ou fraca do subprincípio da adequação. Nesse sentido, na versão forte somente uma medida de intervenção em determinado direito fundamental que contribua com a maior eficácia, rapidez e segurança e que mais o realize, poderá ser considerada idônea ou adequada. De outro lado, na versão fraca, basta que a medida contribua de alguma forma para a realização do fim pretendido, não sendo exigido este grau máximo ou ótimo, ou que realize o objetivo na sua plenitude.

Assim, mediante esta distinção estabelecida acerca da adequação, insta mencionar o entendimento de Virgílio Afonso da Silva (2002, p. 36/37), que defende a observância deste subprincípio em sua “versão fraca”:

Adequado, então, não é somente o meio com cuja utilização o objetivo é alcançado, mas também o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. [...] Dessa forma, uma medida somente pode ser considerada inadequada se sua utilização não contribuir em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido.

Posteriormente, em um segundo momento, devemos analisar a necessidade, ou seja, se o meio escolhido é, entre os meios adequados, quais sejam, os eficazes a atingir sua finalidade, o que causa uma menor restrição de direitos fundamentais.

Acerca deste segundo elemento e considerando-o como um princípio ou subprincípio que integra o princípio da proporcionalidade, Sylvia Marlene de Castro Figueiredo (2005, p. 192) afirma que:

Parece-nos indiscutível que, com base no princípio da necessidade, a medida, para ser admissível, deve ser estritamente necessária ao alcance do interesse público visado, ou não deve exceder os limites indispensáveis ao fim que almeja.

No entendimento de Wilson Steinmetz (2005) apud Leonardo de Araújo Ferraz (2009, p. 90):

[...], o exame da necessidade pressupõe a comparação da medida adotada com outros meios alternativos, de forma que, dentre as medidas já consideradas idôneas para promover a finalidade pretendida, seja escolhida aquela que restrinja de forma menos gravosa ou prejudicial, os direitos em colisão. Assim, uma determinada restrição é necessária se não é possível escolher outra igualmente efetiva que limite menos o(s) direito(s) fundamental (is) em questão.

Por fim, como último ponto a ser verificado, temos a proporcionalidade em sentido estrito, por meio da qual se deve analisar quais interesses são mais prestigiados pelo ordenamento jurídico, realizando-se uma verdadeira ponderação de valores a fim de verificar, nos dizeres de Humberto Ávila (2012, p. 180), “[...], se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.”.

De acordo com Raquel Denize Stumm (1995, p. 81), “O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins.”.

Acerca da proporcionalidade em sentido estrito temos também a seguinte consideração apresentada por Sylvia Marlene de Castro Figueiredo (2005, p. 194):

Este subprincípio do princípio da proporcionalidade permite que o intérprete-aplicador do Direito efetue um balanceamento dos princípios constitucionais em colisão, buscando a solução mais justa para o caso concreto, que se dará segundo a observância dos objetivos traçados no Texto Fundamental.

Neste contexto, Robert Alexy (2002, p. 161) traz a seguinte regra, que denomina de “lei da ponderação”, “Cuanto mayor es le grado de la no satisfacción o de afectación de un princípio, tanto mayor tiene que ser la importancia de la satisfacción del outro.”³

³ Quanto maior é o grau da não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância da satisfação do outro. (tradução nossa)

E, nas sábias palavras de Sylvia Marlene de Castro Figueiredo (2005, p. 195/196):

Acreditamos que a ponderação, ou o sopesamento, entre o interesse sacrificado pela medida estatal e o interesse público adotado pela mesma, realizado no bojo do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, deve atender aos objetivos estampados no Texto Constitucional, de forma que a busca de uma finalidade de interesse público seja maior do que o prejuízo decorrente dessa limitação.

Deste modo, reforçamos o entendimento de que a proporcionalidade se constitui como um importante princípio a ser observado quando da existência de um conflito entre direitos fundamentais, pois que este demanda um cuidado na análise, devendo-se passar por todas as suas etapas, correspondentes aos elementos mencionados, para se chegar à efetiva conclusão de qual direito deve prevalecer.

Com relação a este princípio aduz Caio Vinícius Carvalho de Oliveira (2012, p. 02):

[...], o princípio da proporcionalidade exige a melhor escolha de um meio para que determinado fim seja alcançado. Todavia, para que a escolha deste meio seja juridicamente correta, necessária se faz a observância de três subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, [...]. (grifo do autor)

E, aprofundando-se mais no tema Caio Vinícius Carvalho de Oliveira (2012, p. 02) afirma:

Desta forma, o que ocorre é um exame dos direitos fundamentais que serão descartados na adoção de uma medida em comparação com os que serão conquistados por ela, devendo estes últimos se sobressair perante os primeiros, em vista do que determina a proporcionalidade em sentido estrito.

Importante também são as considerações tecidas por Wilson Steinmetz (2005) apud Leonardo de Araújo Ferraz (2009, p. 86/87) sobre este princípio e a colisão entre direitos fundamentais:

Fundamental, ainda, para que seja compreendida a estruturação do princípio da proporcionalidade, ter em mente que na ocorrência de uma colisão entre direitos (fundamentais) – que implica em intervenção e restrição desses direitos – é necessária a pressuposição de uma relação entre meio e fim, sendo que o fim é o objetivo e o meio, a própria decisão normativa (legislativa, administrativa, judicial ou contratual) limitadora que torna possível a obtenção do fim almejado. O princípio da proporcionalidade

ordena, então, que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado seja **adequada, necessária e proporcional**. (grifo do autor)

Uma vez abordado o princípio da proporcionalidade, juntamente com todos os seus aspectos ou elementos, voltemos nossa atenção ao também importante princípio da razoabilidade.

Tratando do termo “razoabilidade” Suzana de Toledo Barros (2000, p. 70) afirma:

Com efeito, razoabilidade enseja desde logo uma idéia de adequação, idoneidade, aceitabilidade, logicidade, eqüidade, traduz aquilo que não é absurdo, tão-somente o que é admissível. Razoabilidade tem, ainda, outros significados, como, por exemplo, bom senso, prudência, moderação.

Este princípio pode ser vislumbrado sob três aspectos: equidade, congruência e equivalência, os quais apresentam mínimas, mas relevantes diferenças.

Inicialmente, tratando do princípio da razoabilidade como equidade, temos que se faz necessário adequar a aplicação da norma ao caso concreto, considerando as peculiaridades deste para então aplicar ou afastar determinada norma, que, ainda que genericamente se enquadre naquela situação, não deve incidir em face das especificidades desta.

Acerca deste primeiro aspecto do princípio da razoabilidade Humberto Ávila (2012, p. 176) aduz que:

[...] a razoabilidade serve de instrumento metodológico para demonstrar que a incidência da norma é condição necessária mas não suficiente para sua aplicação. Para ser aplicável, o caso concreto deve adequar-se à generalização da norma geral. A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça (“Preâmbulo” e art. 3º da CF).

A razoabilidade como congruência, como um segundo aspecto a ser observado, preocupa-se com a existência de conformidade entre a norma a ser aplicada e o contexto social, devendo se estabelecer uma correlação entre ambos e exigindo-se, assim, nas palavras de Humberto Ávila (2012, p. 177), uma “harmonização das normas com suas condições externas de aplicação.”.

Nesse sentido Humberto Ávila (2012, p. 178) profere a seguinte afirmação, “Desvincular-se da realidade é violar os princípios do Estado de Direito e do devido processo legal.”.

Ainda, acerca desse segundo aspecto deve-se analisar a congruência existente entre uma norma que estabelece determinado critério diferenciador e a medida por ela adotada, só se considerando aquela como razoável se a utilização do critério for coerente com relação à disposição trazida pela norma e, assim, com relação à sua finalidade. Conforme afirma Humberto Ávila (2012, p. 179), “Diferenciar sem razão é violar o princípio da igualdade.”.

Por fim, com relação à razoabilidade como equivalência, entendemos que, nas palavras de Humberto Ávila (2012, p. 179), “A razoabilidade também exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.”.

Deste modo, para que determinada norma ou decisão judicial se revista de razoabilidade, deve haver uma proporcionalidade, uma equivalência entre a medida estabelecida e o critério considerado para estabelecê-la.

Uma vez tecidas as devidas considerações acerca destes princípios, verificamos que resta afastada a possibilidade destes serem considerados sinônimos, e assim explica Virgílio Afonso da Silva (2002, p. 29/30):

A regra da proporcionalidade diferencia-se da razoabilidade não só pela origem, mas também pela sua estrutura. [...] o teste sobre a irrazoabilidade é muito menos intenso do que os testes que a regra da proporcionalidade exigem, destinando-se meramente a afastar atos absurdamente irrazoáveis.

Sylvia Marlene de Castro Figueiredo (2005, p. 241) também defende que referidos princípios não podem ser tratados indistintamente, contudo entende que guardam certas semelhanças entre si, em especial no que diz respeito às suas finalidades:

[...], em nosso entender, o princípio da proporcionalidade possui semelhanças com o princípio da razoabilidade, principalmente porque ambos constituem princípios de interpretação, a nortear o intérprete na aplicação do Direito para a solução do caso concreto, e visam impedir a concretização do arbítrio no exercício do poder, embora não tenham a mesma significação jurídico-dogmática.

Assim sendo, chegamos à conclusão de que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados, de modo que os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, com todas as suas semelhanças e diferenças, devem ser conjuntamente aplicados a fim de se realizar uma criteriosa ponderação de valores, e, assim, se chegar a uma definição de qual direito deve prevalecer em detrimento do outro, que casuisticamente pode ser até totalmente suprimido, mantendo, no entanto, sua validade perante as demais situações.

Admitindo essa possibilidade de restrição dos direitos fundamentais Jairo Gilberto Schäfer (2001, p. 62) preleciona que:

A admissibilidade teórica das restrições a direitos em um regime democrático é impositivo de caráter lógico, uma vez que a necessária convivência prática dos diversos direitos determina limitações recíprocas, evitando, com isso, que o exercício absoluto de pretensões possa gerar o próprio aniquilamento das esferas constitucionalmente protegidas.

Importante darmos ênfase, neste contexto, ao fato de que a ponderação de valores, ainda que seja vislumbrada com certa subjetividade e até mesmo discricionariedade, deve se revestir de total racionalidade, sendo devidamente fundamentada a prevalência de determinado direito fundamental em detrimento de outro direito de mesma natureza, e neste sentido se encontra o entendimento proferido por Suzana Toledo de Barros (2000, p. 172):

A questão da ponderação radica na necessidade de dar a esse procedimento um caráter racional e, portanto, controlável. Quando o intérprete pondera bens em caso de conflito entre direitos fundamentais, ele estabelece uma precedência de um sobre o outro, isto é, atribui um peso maior a um deles. Se se pode estabelecer uma fundamentação para esse resultado, elimina-se o irracionalismo subjetivo e passa-se para o racionalismo objetivo.

Ressalte-se que no caso do presente trabalho deve-se realizar uma ponderação entre o direito fundamental à liberdade e os direitos fundamentais à saúde, à paz e à segurança públicas, em face da aplicação da internação compulsória aos dependentes químicos, medida privativa da liberdade destes e ao mesmo tempo asseguradora dos mencionados direitos fundamentais da coletividade.

E então, realizando uma abordagem mais específica podemos observar, ainda, que a possibilidade de restrição do direito fundamental à liberdade, no que tange à autonomia dos indivíduos e, assim, à liberdade de fazerem suas próprias escolhas, encontra respaldo, inclusive, dentro do princípio da dignidade da

pessoa humana, que em um de seus elementos, qual seja, o valor comunitário, apresenta uma preocupação com a sociedade e com o fato de que, muitas vezes, o exercício de um direito por um indivíduo pode vir a conflitar com direitos dos demais membros da sociedade.

Expressando tal preocupação, concernente ao princípio da dignidade da pessoa humana, Luís Roberto Barroso (2014, p. 87) aduz que:

O indivíduo, portanto, vive dentro de si mesmo, de uma comunidade e de um Estado. Sua autonomia pessoal é restringida por valores, costumes e direitos de outras pessoas tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva. Autonomia, comunidade e Estado.

E, abordando a possibilidade da restrição de direitos individuais pelo Estado, Luís Roberto Barroso (2014, p. 88) afirma:

A dignidade como valor comunitário enfatiza, portanto, o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa.

Assim, não restam dúvidas quanto à possibilidade de restrição do direito fundamental à liberdade, devendo, no entanto, atentar-se ao caso concreto e à efetiva necessidade de restrição deste direito, assim como valer-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3 SURGIMENTO DO ESTADO: O CONTRATO SOCIAL

O tema do presente trabalho relaciona-se diretamente com importantes direitos assegurados constitucionalmente a todos. Assim, será de grande valia apresentarmos algumas considerações acerca do surgimento do Estado, abordando as limitações impostas por este aos indivíduos, principalmente no que tange ao exercício dos seus direitos, a fim de corroborar a possibilidade de restrição do direito fundamental à liberdade, já mencionada anteriormente.

Neste contexto podemos destacar três importantes filósofos contratualistas: John Locke, Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau, os quais defendiam a existência de um estado de natureza, a partir do qual teria surgido o Estado, mediante a realização de um contrato social.

Ressalte-se que, apesar de possuírem características em comum, cada um desses filósofos traz uma diferente teoria acerca do surgimento do Estado, distinguindo-se na caracterização do estado de natureza e nos objetivos do contrato social firmado, de modo que voltaremos nossa atenção aos ensinamentos de Thomas Hobbes.

Para Thomas Hobbes o Estado surgiu a partir de um contrato firmado entre os homens, que abriram mão da sua liberdade em prol da sua segurança, vez que se encontravam em um estado de caos, de constante conflito, necessitando, assim, da implementação de um poder responsável por assegurar a ordem da sociedade, e, então, a paz e a segurança de todos.

Deste modo, o estado de natureza corresponderia a um estado de guerra, no qual, em face dos homens se considerarem possuidores de plenos poderes e, assim, superiores aos demais, acabavam por utilizar-se da violência uns contra os outros, cometendo atrocidades a fim de se afirmarem.

Nesse sentido afirma Thomas Hobbes (2003, p. 108):

Além disso, os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de intimidar a todos. Porque cada um pretende que o seu companheiro lhe atribua o mesmo valor que ele atribui a si próprio e, na presença de todos os sinais de desprezo ou de subestimação, naturalmente se esforça, na medida em que a tal se atreve (o que, entre os que não têm um poder comum capaz de manter a todos em respeito, vai suficientemente longe para levá-los a se destruírem uns aos outros), por arrancar dos seus contendores a atribuição de maior valor, causando-lhes dano, e de outros também, pelo exemplo.

Diante de tal situação, a única solução seria, então, que os homens renunciassem aos seus poderes, aos seus direitos absolutos sobre todas as coisas, e em especial ao seu direito à liberdade, colocando-os nas mãos de um ser superior, o Estado, que Hobbes, com base na mitologia bíblica, denominou de o Leviatã.

Esta transferência de poderes representaria a “assinatura” do contrato social e conseqüentemente o nascimento do Estado, ao qual os homens deveriam se submeter e poderiam recorrer quando necessário.

Deste modo, constatamos que a figura do Estado, com os poderes a ele atribuídos, como o de limitar o exercício de determinados direitos e estabelecer regras a serem cumpridas, é essencial para a vida em sociedade e para a manutenção da ordem desta ao assegurar que os direitos sejam exercidos de forma limitada e não arbitrária, mantendo-se o devido respeito aos direitos dos demais membros da sociedade.

Fazendo referência à importância da existência de um poder superior e ao estado de guerra no qual os homens se encontram quando ausente este, Thomas Hobbes (2003, p. 109) afirma que:

[...], durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de mantê-los todos em temor respeitoso, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.(grifo nosso)

E, abordando o surgimento do Estado, na forma de República, forma de governo por ele defendida, Thomas Hobbes (2003, p. 147) tece as seguintes considerações:

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de os defender das invasões dos estrangeiros e dos danos uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante o seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. Isso equivale dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como portador de suas pessoas, admitindo-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que assim é portador de sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo que disser respeito à paz e à segurança comuns; todos submetendo desse modo as suas vontades à vontade dele, e as suas decisões à sua decisão. Isto é mais do que consentimento ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, [...]. (grifo nosso)

Assim, é possível vislumbrar que o direito fundamental à liberdade não pode ser exercido de forma absoluta e sem qualquer limitação, tendo os homens transferido parte de tal direito ao Estado, e, deste modo, apenas podendo exercê-lo com o devido respeito às limitações impostas por este.

Ainda, diante do exposto, podemos afirmar que a restrição ao direito de liberdade do indivíduo se faz necessária a partir do momento em que as consequências negativas do exercício desse direito ultrapassam a esfera individual e passam a atingir direta ou indiretamente a sociedade, sendo fundamental a existência de uma preocupação com toda a coletividade, e não apenas consigo mesmo, para que seja possível a convivência em sociedade.

4 ASPECTOS SÓCIO-CRIMINOLÓGICOS DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA

Constatamos a existência de diversos tipos de drogas, as quais se diferenciam, principalmente, pelo efeito que causam em nosso organismo. Contudo, inegável é o fato de que todas possuem um mesmo efeito devastador: o de se apoderar abrupta ou progressivamente da vida daquele que a consome, tornando-se a maior de suas necessidades.

Ressalte-se que aqueles que se entregam ao consumo de drogas podem ser classificados como usuários ou dependentes químicos, sendo relevante estabelecermos essa diferenciação.

Aferimos também a existência de vários fatores capazes de dar ensejo ao uso de tais substâncias nocivas, e podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que, especialmente no caso dos dependentes químicos, as drogas tem o condão de influenciar sobremaneira o indivíduo e o prejudicar em todas as suas relações, sejam estas, pessoais, sociais ou profissionais. Ainda, não se pode olvidar da estrita ligação existente entre as drogas e a criminalidade, razão pelo qual o usuário e, principalmente, o dependente químico passam a se envolver com esta, paulatinamente integrando o mundo do crime.

4.1 As Drogas e sua Classificação

As drogas correspondem a substâncias psicoativas, podendo ser lícitas, como cigarro, álcool e até mesmo medicações ou, então, ilícitas, como maconha, cocaína, entre outras para as quais o presente trabalho se direciona.

Carla Bicca, Márcia Surdo Pereira e Maria Angélica Gambarini (2002, p. 07) trazem o seguinte conceito de substância psicoativa:

Substância psicoativa é toda e qualquer substância que o indivíduo utiliza, independentemente da via de administração que, por ação no sistema nervoso central (SNC), altera o humor, a consciência, a senso-percepção, a cognição, e a função cerebral.

Referindo-se à droga, Jesse M. Milby (1988, p. 02) aduz que, “Qualquer substância que, quando consumida, modifica uma ou mais funções do corpo é uma *droga*.”.

Ainda, segundo o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC (s/a, s/p), a Organização Mundial da Saúde (OMS) entende que droga corresponde a " 'qualquer entidade química ou mistura de entidades (mas outras que não aquelas necessárias para a manutenção da saúde, como por exemplo água e oxigênio), que alteram a função biológica e possivelmente a sua estrutura' ".

Como já mencionado anteriormente, o presente trabalho se volta para aquelas drogas caracterizadas como ilícitas, as quais se encontram reguladas pela Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, e apresentadas em seu artigo 1º, parágrafo único:

Art.1º. [...]

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar, dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Regulamentando este dispositivo, a fim de se estabelecer quais substâncias são consideradas drogas, temos o artigo 66 da Lei 11.343/06, o qual se encontra inserido em seu Título VI, correspondente às disposições finais e transitórias:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Uma vez tendo sido apresentadas algumas considerações iniciais acerca das drogas e de sua definição, importante salientarmos a existência de diversas formas de classificação destas, de modo que voltaremos nossa atenção a uma em específico, qual seja, a que utiliza como critério os efeitos ocasionados por essas substâncias no organismo humano, mais especificamente as modificações ocorridas na atividade mental e no comportamento dos indivíduos.

Assim, considerando essa classificação, temos três tipos de drogas: depressoras, estimulantes e alucinógenas ou perturbadoras.

As drogas depressoras são responsáveis por provocar uma diminuição da atividade cerebral, o que conseqüentemente gera uma diminuição na atenção,

concentração e capacidade intelectual do indivíduo, podendo se verificar uma euforia inicial que, posteriormente, é substituída por um estado de sonolência.

Entre as drogas que apresentam estas características temos o álcool, os barbitúricos, os inalantes e solventes e os opióides, grupo dentro do qual se encontra a heroína.

As drogas estimulantes, por sua vez, tem a capacidade de aumentar a atividade de determinados sistemas neuronais, e, assim, a atividade cerebral, de modo que o indivíduo permanece em um estado extremo de alerta, apresentando, muitas vezes, insônia.

A cocaína corresponde a uma das principais drogas estimulantes, e seu consumo gera uma excitação aliada a uma sensação de euforia, poder e bem-estar, assim como também irritabilidade e falta de apetite.

Dentro desta categoria de drogas temos também o crack, derivado da cocaína, e que apresenta uma capacidade de indução à dependência muito mais forte, fazendo com o que usuário em pouco tempo de uso, às vezes, apenas semanas, assuma a condição de dependente químico.

Por fim, temos as drogas alucinógenas ou perturbadoras, as quais provocam alterações no funcionamento cerebral e afetam diretamente a saúde psíquica do indivíduo, provocando delírios, alucinações e alteração na senso-percepção.

Assim, essas drogas geram uma verdadeira perturbação mental, proporcionando uma total fuga da realidade, mediante uma falsa interpretação desta ou mesmo a criação de uma realidade paralela.

Segundo Andréa S. Schnorrenberger (2003, p. 37/38), as substâncias alucinógenas “provocam distúrbios no funcionamento do cérebro, fazendo com que ele passe a trabalhar de forma desordenada, numa espécie de delírio.”.

Como exemplos dessas drogas temos a maconha, o LSD e o ecstasy.

Ressalte-se que a maconha é uma das drogas alucinógenas mais consumidas, sendo que os principais efeitos físicos ocasionados por seu uso correspondem ao aumento dos batimentos cardíacos, olhos avermelhados e boca seca.

4.2 Diferenciação entre Usuário de Drogas e Dependente Químico

O envolvimento dos indivíduos com as drogas pode se dar em distintos graus, diferenciados, especialmente, em face da constância do contato daqueles com tais substâncias psicoativas.

Segundo informações do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC (s/a, s/p), a Organização Mundial de Saúde apresenta a seguinte classificação dos usuários de substâncias psicoativas:

Não-usuário: nunca utilizou;

Usuário leve: utilizou drogas, mas no último mês o consumo não foi diário ou semanal;

Usuário moderado: utilizou drogas semanalmente, mas não diariamente no último mês;

Usuário pesado: utilizou drogas diariamente no último mês. (grifo do autor)

Ainda, conforme o instituto mencionado anteriormente (s/a, s/p), em face de considerações de saúde pública, sociais e educacionais, uma publicação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) faz a seguinte distinção entre os usuários:

Usuário experimental ou experimentador: limita-se a experimentar uma ou várias drogas, por diversos motivos, como curiosidade, desejo de novas experiências, pressão de grupo, etc. Na grande maioria dos casos, o contato com as drogas não passa das primeiras experiências.

Usuário ocasional: utiliza um ou vários produtos, de vez em quando, se o ambiente for favorável e a droga disponível. Não há dependência, nem ruptura das relações afetivas, profissionais e sociais.

Usuário habitual ou “funcional”: faz uso frequente de drogas. Em suas relações já se observam sinais de ruptura. Mesmo assim, ainda “funciona” socialmente, embora de forma precária e correndo riscos de dependência.

Usuário dependente ou “disfuncional”: vive pela droga e para a droga, quase que exclusivamente. Como consequência, rompe os seus vínculos sociais, o que provoca isolamento e marginalização, acompanhados eventualmente de decadência física e moral. (grifo do autor)

Entendemos que mediante as classificações expostas, a melhor é a proferida pela das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), vez que esta se utiliza de critérios mais subjetivos e, portanto, mais adequados, pois que o consumo de drogas é dotado de grande subjetividade, baseando-se na vontade do indivíduo. A primeira classificação, da Organização Mundial de Saúde (OMS), por sua vez, vale-se de um critério objetivo ao fazer referência sempre ao último mês e a se neste o consumo foi diário ou semanal, baseando-se, pois, em

estatísticas e não se referindo ao comportamento do usuário em cada uma das categorias.

Geralmente o que ocorre é que o indivíduo, progressivamente, vai passando por todas essas etapas, primeiro se classificando como um experimentador, que apenas consome a(s) droga(s) em raríssimas oportunidades; passando, posteriormente, a ser um usuário ocasional, fazendo uso das mesmas quando em festas, por exemplo, ou seja, quando a situação e a disponibilidade das drogas favorecem tal uso; e então, o consumo passa a ser cada vez mais frequente deixando de se limitar a situações excepcionais e favoráveis, e em face da constância do uso destas substâncias o indivíduo passa a ser um usuário habitual. Por fim, a relação deste com as drogas só tende a se fortalecer até o momento em que se torna forte o suficiente para classificá-lo como usuário dependente, ou mesmo, dependente químico, condição que faz com que a vida deste se volte direta e exclusivamente ao consumo das drogas e à manutenção de sua dependência.

Às vezes o indivíduo não passa por todos estes estágios, já atingindo diretamente uma condição mais gravosa, porém, na maioria dos casos ele despercebidamente percorre todos esses caminhos até chegar ao grau máximo, ou seja, até se tornar dependente químico.

Como forma de identificação do dependente químico, temos que, conforme indica o já referido Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC (s/a, s/p), deve-se analisar se o mesmo incorre em ao menos três dos seguintes sintomas ao longo dos doze meses precedentes a seu diagnóstico:

- Forte desejo ou compulsão de consumir drogas;
- Consciência subjetiva de dificuldades na capacidade de controlar a ingestão de drogas, em termos de início, término ou nível de consumo;
- Uso de substâncias psicoativas para atenuar sintomas de abstinência, com plena consciência da efetividade de tal estratégia;
- Estado fisiológico de abstinência;
- Evidência de tolerância, necessitando de doses crescentes da substância requerida para alcançar os efeitos originalmente produzidos;
- Estreitamento do repertório pessoal de consumo, quando o indivíduo passa, por exemplo, a consumir a droga em locais não propícios, a qualquer hora, sem nenhum motivo especial, etc.;
- Negligência progressiva de outros prazeres e interesses em favor do uso de drogas;
- Persistência no uso de drogas, a despeito de apresentar clara evidência de manifestações danosas;
- Evidência de que o retorno ao uso da substância, após um período de abstinência, leva a uma reinstalação rápida do quadro anterior.

Assim, uma vez que o indivíduo se classifica como dependente químico, podemos afirmar que é portador da chamada Síndrome da Dependência, que, consoante informação do site Antidrogas (s/a, s/p), corresponde a um:

[...] um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e cognitivos, no qual o uso de uma substância ou uma classe de substâncias alcança uma prioridade muito maior para um determinado indivíduo, do que outros comportamentos que antes tinham mais valor. Uma característica central da síndrome da dependência é o desejo (frequentemente forte e algumas vezes irresistível) de consumir drogas psicoativas as quais podem ou não terem sido prescritas por médicos.

Discorrendo acerca do conceito de dependência química, temos Carla Bicca, Márcia Surdo Pereira e Maria Angélica Gambarini (2002, p. 09), que afirmam que “Dependência é a necessidade física ou psicológica da substância psicoativa, que, pelo uso continuado, leva ao hábito.”

Assim, mediante o conceito acima exposto podemos vislumbrar a classificação e conseqüente divisão da dependência em dependência psicológica ou psíquica e dependência física, as quais se encontram, no entanto, diretamente ligadas.

Nesse sentido, Jesse B. Milby (1988, p. 03) afirma que:

Dependência psíquica é a condição na qual uma droga produz um sentimento de satisfação e um impulso psicológico que requerem o uso periódico ou contínuo da droga, para produzir prazer ou evitar desconforto. Dependência física é um estado de adaptação do corpo, manifestado por distúrbios físicos, quando o uso da droga é interrompido. Na dependência física, a droga é necessária para que o indivíduo funcione normalmente.

Desta forma, com o passar do tempo o indivíduo tende a consumir tais substâncias em maior quantidade e frequência, de modo que o aumento das doses por ele ingeridas decorre especialmente do desenvolvimento de tolerância à determinada droga, o que gera uma diminuição de seus efeitos, fazendo com que a mesma tenha que ser consumida em maior quantidade para que se obtenha a mesma sensação que antes era atingida com uma menor quantia da mesma.

Acerca do fenômeno da tolerância W. Miles Cox (1988, p. 17) afirma que:

Por *tolerância* entende-se que determinada quantidade de droga psicotrópica terá cada vez menos efeito no organismo de um indivíduo que

a ingere regularmente. Assim, à medida que o sistema nervoso central se adapta à droga, o usuário precisa de doses cada vez maiores para obter o mesmo efeito. O fenômeno da tolerância parece resultar de reações naturais do corpo, que reage como se “soubesse” que a droga é uma substância estranha, preparando defesas para neutralizar seus efeitos.

O desenvolvimento desta tolerância acaba por estar diretamente relacionado ao desenvolvimento da dependência física, a qual pode ser constatada mediante a ocorrência da chamada Síndrome de Abstinência, consistente em um conjunto de sintomas físicos que se manifestam quando os então já dependentes químicos permanecem sem consumir a droga por certo período de tempo.

Os sintomas acima mencionados podem ser vários a depender, por exemplo, da substância ingerida e do tempo de uso da mesma. Assim, podemos citar alguns que costumam atingir com maior frequência os dependentes físicos, quais sejam, tremores, irritabilidade, inquietude, insônia, entre outros.

Atualmente, com a 9ª Revisão da Classificação Internacional das Doenças, houve a unificação de ambas as formas de dependência química, quais sejam, a psicológica e a física, analisando-se, assim, a condição de dependente do indivíduo sem considerar tal divisão.

Esta unificação se justifica em face de que erroneamente se considerava como sendo mais perigosas aquelas drogas capazes de induzir à dependência física e mais “leves”, ou seja, de menor periculosidade, aquelas capazes de gerar apenas a dependência psíquica. No entanto, estas últimas não podem ser vistas como menos prejudiciais ao organismo e à saúde de quem as consome, pois que, ainda que não ocasionem a dependência física, geram compulsão para seu uso e com isso diversos e graves problemas ao indivíduo.

Assim, diante de todas as considerações acima tecidas podemos chegar à inequívoca conclusão de que o consumo de drogas corresponde a um problema de Saúde Pública, ao qual o Estado deve destinar especial atenção no sentido de despender recursos suficientes para a promoção dos tratamentos adequados a cada caso concreto, em razão dos diversos estágios de consumo de drogas em que o indivíduo pode se encontrar.

4.3 As Causas da Dependência Química e suas Consequências

Tendo sido devidamente realizada uma dissociação entre o usuário de drogas e o dependente químico, passemos a analisar os fatores responsáveis por levar o indivíduo, ainda que em longo prazo, a assumir a condição de dependente, assim como também as graves consequências biopsicossociais ocasionadas pela dependência química.

Primeiramente, quanto ao início do uso das drogas, temos que este pode ser desencadeado por diversos fatores, como a simples curiosidade na experimentação destas; a pressão exercida pelos colegas juntamente com a necessidade de se ver aceito e incluso em um grupo social; ainda, o próprio contexto social em que o indivíduo se encontra inserido, muitas vezes, próximo e com acesso muito fácil a tais substâncias, sendo também relevante a condição econômica do indivíduo e consequente falta de perspectivas, o que diminui consideravelmente sua autoestima a ponto de fazer com que este busque as drogas como uma forma de obter prazer ou mais certamente de se afastar da árdua realidade que o cerca.

Entre estes motivos temos que a busca pelo prazer acaba por ser o principal fator que aproxima o indivíduo do mundo das drogas, visto que estas são capazes de propiciar sensações únicas, possibilitando a quem as consome uma fuga de seus problemas, ainda que momentaneamente.

Ocorre que uma vez experimentada a droga, e, principalmente, a sensação que esta pode causar, o indivíduo acaba por querer repetir tal experiência, o que consequentemente o aproxima da dependência química.

Assim entende Flávio Gikovate (1992, p. 15):

Além dos rituais ligados ao uso da droga, existe também uma vontade de que aquele efeito euforizante, relaxante ou excitante se repita. Aliás, a vontade de que esses estados de espírito se repitam leva a pessoa a usar novamente as drogas mesmo se elas não causarem dependência física. Isso é verdadeiro principalmente quando uma droga provoca um efeito inicial bom e um efeito final desagradável. Nesse ponto da “viagem” a pessoa tenderá para querer muito se livrar do efeito desagradável usando um pouco mais de droga. Por exemplo, a cocaína é uma droga excitante. Quando seu efeito está no fim, ela provoca um estado de depressão, que é muito desagradável. Aí a pessoa tende a usá-la de novo para se livrar dos efeitos desagradáveis. Esse círculo vicioso pode ser fatal e, por si só, provocar a dependência física e psicológica.

Abordando as causas responsáveis pelo início do consumo de drogas e o caminho tomado pelo indivíduo neste momento, Andrea S. Schnorrenberger (2003, p. 31) afirma que:

Várias são as razões que levam a pessoa a procurar alívio nas drogas. Dentre elas, destacam-se o desajustamento familiar, amizades, desejo de manter-se integrado à um grupo ou ainda, apenas para exibir-se. Porém, independentemente das razões que levam alguém a iniciar-se neste meio, todos possuem como pano de fundo uma enorme vontade de fugir de determinada situação. Além disto, convém lembrar que, a grande maioria dos que se iniciam nas drogas, acabam no mesmo porto de chegada: a perda do controle e a incapacidade de decidir sobre seus próprios rumos, ou seja, à dependência química.

Também neste contexto, Cláudio Côrtes Paiva (1988, p. 33/34) entende que:

Entre os fatores de motivação relativos ao contexto sócio-cultural, destacamos a possibilidade da droga fazer parte de uma *moda*, dentro da mentalidade consumista da sociedade capitalista, ou de seu uso ser estimulado por *movimentos de contracultura*. [...]. Há que se observar, também, as *situações de carência econômica*, a fome, a miséria, a dificuldade de acesso a condições razoáveis de saúde, a falta de perspectivas profissionais e culturais e a discriminação social, que provocam o uso de drogas por parte de alguns indivíduos. No que se relaciona à própria droga, deveremos atentar para o *carácter do prazer* que ela propicia: um prazer intenso, imediato, que pode chegar ao êxtase, obtido sem nenhum esforço da consciência de quem a usa. [...]. Outra característica do efeito das drogas é de que elas proporcionam, não só um prazer, como já descrito, como também, um *alívio de sofrimento, ou de angústia*, o que será atraente para aqueles que têm dificuldade de usarem outros recursos para lidar com o sofrimento.

Importante nos atentarmos ao fato de que as drogas têm o condão de prejudicar o indivíduo em todas as suas relações, sejam estas sociais, profissionais ou familiares, pois que, conforme visto, são responsáveis por drásticas alterações em seu comportamento, tornando-o muitas vezes agressivo e intolerante.

Na condição de dependente o indivíduo passa a se preocupar apenas com a droga, conferindo a esta uma extrema importância em sua vida, de modo que nada mais lhe preocupa além de satisfazer seu vício.

Nesse sentido aponta Andréa S. Schnorrenberger (2003, p. 28), “A dependência química resulta de um desejo incomensurável de fugir ou experimentar algo não alcançável sem elas. Neste estágio, a droga passa a ser imprescindível para o indivíduo, seja do ponto de vista físico ou psicológico.”.

E assim também entende W. Miles Cox (1988, p. 13) ao aduzir que, “Quando o uso da droga se transforma no centro da existência de uma pessoa, tornando-se mais importante que outros aspectos de sua vida, pode-se dizer que ela é viciada ou dependente.”.

Deste modo, o dependente vê sua vida sendo cada dia mais consumida pelas drogas, que vão assumindo o controle e o afastando de seus familiares, amigos e da própria convivência em sociedade.

Inegável também é o fato de que as famílias são diretamente afetadas pela dependência química, pois que o adicto, impossibilitado de estabelecer qualquer relacionamento, se distancia, torna-se violento e por vezes acaba praticando crimes até mesmo contra seus familiares a fim de manter seu vício, tendo-se em vista que isso se torna essencial para sua sobrevivência. As famílias, assim, acabam sofrendo um grande abalo e se desestruturando e, em razão da proximidade que guardam com o dependente, são muitas vezes levadas até à destruição.

Acerca da dependência química e suas consequências no âmbito familiar Andréa S. Schnorrenberger (2003, p. 29) aduz que:

Esta doença, não afeta somente a vida do dependente. Afeta também, a vida de todos os envolvidos, em especial, a da família. Ou seja, toda a família “adoece” pois os relacionamentos tornam-se difíceis e tensos, acabando com a harmonia no lar. Com isto, a família se desarticula e os valores familiares, humanos e morais perdem espaço para violências de toda ordem, inclusive sexuais. Este processo culmina com a separação dos pais, saída de casa dos filhos e do próprio dependente. Em outras palavras, resulta na desintegração total da família e da integridade humana e social dos seus membros.

Ainda a respeito da relação entre as drogas e a família, Eliziane Rosa (2014, s/p) afirma em seu artigo intitulado “A FAMÍLIA E AS DROGAS: reflexões de uma terapeuta familiar” que, “A ocorrência de conflitos, agressões, privações, desespero vividos pelos familiares em decorrência do convívio com a droga, complica sobremaneira as relações familiares e gera consequências dolorosas para todos.”.

Os dependentes químicos sofrem as consequências de seu vício também em suas relações profissionais, pois que não possuem condições de se manter no mercado de trabalho e, assim, obter recursos para seu sustento e de seu vício, o que contribui para venham a praticar delitos com esta finalidade.

Conforme já mencionado, o consumo de drogas ocasiona profundas alterações não apenas psicológicas como também físicas no indivíduo, fazendo com que este perca o controle sobre si mesmo de modo que não apresenta condições de desempenhar qualquer atividade profissional.

Assim, verificamos que os dependentes químicos sofrem uma verdadeira degradação física, psíquica, social e econômica, sendo negativamente atingidos em todos os aspectos da sua vida pelas drogas, que gradativamente são responsáveis por sua autodestruição.

4.4 A Dependência Química e a Criminalidade

Ao longo do desenvolvimento da dependência química e conforme se verifica um aumento tanto da quantidade quanto da frequência do uso das drogas, surge um fenômeno denominado “preocupação com as drogas”.

Acerca deste fenômeno, Jesse B. Milby (1988, p. 09) afirma que:

Ele se vê fantasiando a respeito de sua droga favorita e de como ela poderia fazê-lo sentir-se bem. A organização de planos para conseguir mais drogas toma um tempo considerável e, nessa fase, podem ser produzidos esquemas elaborados. É nessa etapa que o comportamento de busca da droga torna-se elaborado.

O indivíduo passa, então, a fazer de tudo para conseguir as drogas, não medindo esforços para tanto, e é nesse contexto que surge, na maioria das vezes, seu comportamento delituoso.

As substâncias psicoativas são responsáveis, ainda, por causar uma alteração psíquica no indivíduo de modo que seu comportamento, conseqüentemente, também se altera, e muitas vezes, de forma drástica.

Nesse sentido preceitua Renato Posterli (1997, p. 148/149):

É sabido que os tóxicos em geral, além de comprometerem toda a economia orgânica da pessoa, atuam diretamente no sistema nervoso central, enfim, no cérebro. E este, como órgão nobilíssimo, altamente diferenciado que é, não aceita essa tóxica agressão, adversa à função suprema cerebral, qual seja, a de sintonizar adequadamente o Homem com o mundo como ser que sente, pensa e quer. E no cérebro, é notadamente no sistema límbico – o qual rege toda a nossa vida afetiva e instintivo-impulsiva -, que as drogas atuam, causando transtorno na bioquímica cerebral, na bioquímica límbica, explicando tais gravosos e variados comportamentos até de repercussão criminal. (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que as próprias consequências psicológicas ocasionadas pelo uso das drogas, conjuntamente com a necessidade de consumo destas, correspondem aos principais fatores responsáveis pela inclusão do dependente ao mundo do crime.

Em face de sua dependência, e para alimentá-la, o indivíduo passa a praticar furtos, roubos, entre outros delitos que permitam que ele obtenha algo de valor material que possa, assim, ser utilizado para a aquisição de drogas.

Além disso, sob a influência destas substâncias e em face de todas as alterações sofridas por seu organismo, as quais interferem diretamente em seu comportamento, o indivíduo passa, muitas vezes, a praticar delitos diversos, vez que não se encontra em seu estado normal de consciência.

Ainda, existem casos em que as drogas são utilizadas como uma forma de se encorajar para a prática criminosa, obtendo um impulso para tanto.

Não menos prejudiciais são os crimes decorrentes do envolvimento do indivíduo com o mercado de drogas ilícitas, o que pode resultar na morte do próprio dependente em decorrência de dívidas por ele contraídas, por exemplo, ou mesmo em ameaças a ele e sua família, não podendo se olvidar que os usuários e os dependentes químicos são os responsáveis pelo financiamento do tráfico de drogas, que por sua vez corresponde a uma verdadeira fonte de criminalidade.

O uso das drogas acaba propiciando também uma destruição sobre o caráter dos que a elas são adeptos, de modo a tornar estes mais vulneráveis e suscetíveis à criminalidade.

Assim, mediante tais condutas, estes passam a representar um risco para toda a coletividade, que se vê como alvo de comportamentos criminosos resultantes do uso de drogas.

De uma Nota, proferida pelo Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência e intitulada “Drogas em destaque” (2007, p. 01), extrai-se a seguinte conclusão:

É, pois, possível que exista um efeito de reforço mútuo entre o envolvimento na criminalidade e o consumo de droga, em que as pessoas envolvidas numa subcultura criminosa desviante corram um risco elevado de desenvolver problemas de droga e as que têm problemas de droga corram um risco elevado de se envolver em ilícitos penais.

Paul J. Goldstein é responsável por adotar um entendimento tripartido acerca da relação estabelecida entre as drogas e a criminalidade, dividindo os crimes decorrentes do uso de drogas em três tipos, quais sejam, os crimes psicofarmacológicos, os crimes econômicos compulsivos e os crimes sistêmicos.

A Nota do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (2007), acima mencionada, refere-se expressamente à classificação realizada por Goldstein, acrescentando, porém, mais um tipo diverso de criminalidade: as infrações a legislação em matéria de drogas.

Conjugando, portanto, a concepção tripartida de Goldstein com a quarta forma de criminalidade proposta, passemos a definir cada uma dessas formas de criminalidade derivadas das drogas e de seu consumo.

Primeiramente temos os chamados crimes psicofarmacológicos, que correspondem àqueles originados a partir do consumo de substâncias psicoativas, ou seja, de drogas. Constata-se que este consumo pode dar origem a agressões e violência, determinando, assim, o comportamento delituoso de seu usuário, normalmente, dependente.

Segundo a Nota do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, denominada “Drogas em destaque” (2007, p. 02):

Entre os efeitos dessas drogas incluem-se a excitabilidade, a irritabilidade, o medo/paranóia, a desinibição, as variações extremas de humor, as distorções cognitivas e as dificuldades de discernimento, todos eles susceptíveis de suscitar comportamentos criminosos.

Ressalte-se que essa categoria de crimes não se limita àqueles cometidos sob a influência das drogas, e que tem, portanto, como sujeito ativo o usuário dessas substâncias psicoativas. Aqui também se enquadram os crimes em que as vítimas são os próprios usuários de drogas, que, muitas vezes, chegando até a atingir um estado de incapacidade em face do uso das mesmas, acabam por viabilizar a prática de tais delitos.

Em uma segunda categoria temos os crimes econômicos compulsivos, praticados com o objetivo de financiar o uso das drogas, não sendo apenas cometidos por aqueles que já atingiram o estado de dependência, mas também pelos usuários que não possuem condições econômicas de obter a droga, tendo, assim, que recorrer a práticas ilícitas para tanto.

Neste caso, geralmente, são praticados crimes contra a propriedade, como furtos, roubos, vez que correspondem a uma forma direta de obtenção de recursos materiais a serem utilizados na aquisição de drogas. No entanto, é possível que o indivíduo passe, inclusive, a realizar a venda de drogas, inserindo-se diretamente na prática do tráfico de drogas a fim de sustentar seu vício.

Seguindo o pensamento de Goldstein temos, por fim, os crimes sistêmicos, característicos ao funcionamento do mercado de drogas ilícitas e diretamente ligados, portanto, à proibição dirigida ao comércio dessas substâncias.

Os atos violentos decorrentes de confrontos com a polícia, a cobrança de dívidas pelos traficantes, que não dificilmente levam à morte dos usuários endividados, são grandes exemplos dessa terceira categoria de crimes derivados das drogas.

Constituindo-se como uma quarta forma de criminalidade verificamos as infrações à legislação em matéria de droga, caso em que a ligação entre as condutas criminosas e a droga decorre diretamente da lei.

Assim, o agente incide nesta forma de criminalidade quando realiza o tráfico, consome, tem a posse, produz ou realiza qualquer outra conduta relacionada às drogas e legalmente tipificada.

5 TRATAMENTO DISPENSADO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Necessário se faz estabelecer um panorama acerca da legislação antidrogas no Brasil e conseqüentemente do tratamento dispensado aos dependentes químicos ou mesmo da omissão da lei com relação a estes, pois que por muito tempo as leis nada mencionavam a respeito do uso de substâncias tóxicas, restringindo-se a criminalizar condutas tais como a venda dessas substâncias.

Acompanhando toda a evolução histórica de nosso ordenamento jurídico no que diz respeito às drogas e mais especificamente aos dependentes químicos, cumpre-nos abordar pormenorizadamente a atual Lei de Drogas, e também estabelecer algumas considerações acerca da inimputabilidade e dos incidentes de insanidade mental e dependência química.

5.1 Histórico do Tratamento Jurídico Dispensado aos Dependentes Químicos

Dando início à legislação brasileira antidrogas, temos as Ordenações Filipinas, as quais vigoraram no Brasil do ano de 1603 até 1830 e previam como delito ter em sua casa e vender determinadas substâncias venenosas, apenas sendo permitido aos boticários que tinham licença para exercer a botica e desde que utilizassem tais substâncias de ofício.

Posteriormente, em 1830, foi promulgado o Código Criminal do Império, cujas disposições substituíram as previstas nas Ordenações Filipinas, porém tal Código não fez qualquer menção à questão das drogas.

Apesar dessa omissão, o Regulamento de 29 de setembro de 1851 abordou a matéria, tratando do comércio de medicamentos e determinadas substâncias, e também da polícia sanitária.

O Código Penal de 1890, por sua vez, em seu artigo 159 tipificou como crime a conduta de expor à venda ou ministrar substâncias venenosas, sem a devida autorização e sem seguir as formalidades previstas nos regulamentos sanitários, cominando a esta prática a pena de multa.

E então, conforme nos ensina Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi (2009, p. 01/02), visando-se reprimir o crescente consumo de substâncias tóxicas, “[...], foi baixado o Decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921, inspirado na Convenção

de Haia de 1921, tendo sido modificado pelo Decreto n. 15.683, seguindo-se regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921.”

Em janeiro de 1932 foi editado o Decreto nº 20.930, que passou efetivamente a utilizar a expressão “substâncias tóxicas” para classificar os entorpecentes, atribuindo ao Departamento Nacional de Saúde a função de realizar a classificação de tais substâncias.

Neste mesmo ano foi editado o Decreto nº 22.213, o qual aprovou a Consolidação das Leis Penais, que, conforme dispõe Victor Pereira Avelino (2010, s/p), tipificou em seu artigo 159, *caput*, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e abordou no parágrafo primeiro deste mesmo dispositivo a conduta de ter em depósito ou sob sua guarda substâncias tóxicas, nos seguintes termos:

Art. 159. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses actos sem as formalidades prescriptas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica; induzir ou instigar por actos ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisão cellular por um a cinco annos e multa de 1:000\$ a 5:000\$000.

§ 1º. Quem for encontrado tendo comsigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substancia tóxica, de natureza analgésica ou entorpecente, seus saes, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas, como taes consideradas pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, em dôse superior á therapeutica determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescrição medica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer, para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias: Penas – de prisão cellular por três a nove mezes e multa de 1:000\$ a 5:000\$000.

Posteriormente, nas palavras de Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi (2009, p. 02):

Grande impulso na luta contra a toxicomania foi dado pelo Decreto n. 780, de 28 de abril de 1936, modificado pelo Decreto n. 2.953, de agosto de 1938. Em seguida, foi criada a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, pelo Decreto-Lei n. 3.114, de 13 de março de 1941, alterado pelo Decreto-Lei n. 8.647, de 1946, com atribuições de estudar e fixar normas gerais sobre fiscalização e repressão em matéria de entorpecentes, bem como consolidar as normas dispersas a respeito.

Em novembro de 1938 foi aprovado o Decreto-Lei nº 891, inspirado na Convenção de Genebra de 1936, e que traz, segundo Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi (2009, p. 02), “[...] a relação das substâncias consideradas

entorpecentes, normas restritivas de sua produção, tráfico e consumo, bem como trata da internação e interdição civil dos toxicômanos.”.

Adveio, então, o Código Penal de 1940, que em seu artigo 281 tipificou conjuntamente as condutas correspondentes ao tráfico ilícito e ao porte de entorpecentes, equiparando-as.

O Decreto-Lei nº 4.720 de 1942 foi responsável por estabelecer normas relativas ao cultivo de plantas entorpecentes, sendo que no ano de 1964 a Lei nº 4.451 veio a modificar o artigo 281 do Código Penal de 1940, introduzindo neste a conduta de “plantar” substâncias entorpecentes.

Ainda, conforme aduz Victor Pereira Avelino (2010, s/p), houve uma segunda alteração no mencionado dispositivo, vez que, “Em 1968, o Decreto nº. 385 introduziu no texto do artigo 281 as ações de preparar e produzir, incluindo ainda no rol de substâncias controladas aquelas capazes de determinar dependência física ou psíquica.”.

Ressalte-se ainda que, segundo preleciona Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi (2009, p. 02/03) um:

Diploma legal de importância na repressão ao uso de substâncias que causam dependência física ou psíquica foi editado, em 10 de fevereiro de 1967, o Decreto-Lei n. 159, que equiparou as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica aos entorpecentes para os fins penais e de fiscalização e controle.

A Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, foi de extrema importância no que tange ao combate ao tráfico e ao uso de substâncias entorpecentes, tendo também conferido nova redação ao artigo 281 do Código Penal e promovido a alteração do rito processual para julgamento dos delitos relativos a tais substâncias e previstos nesse dispositivo.

Esta Lei, apenas com exceção de seu artigo 22, foi revogada no ano de 1976, com o advento e entrada em vigor da Lei nº 6.368, a qual tipificava separadamente as condutas de tráfico ilícito de entorpecentes e de posse para uso próprio.

A fim de substituir a Lei vigente, foi aprovada, no ano de 2002, a Lei nº 10.409, contudo, a mesma recebeu diversos vetos do Poder Executivo, de modo que a Lei nº 6.368/76 não foi completamente revogada, sendo aplicadas conjuntamente ambas as Leis até a entrada em vigor da Lei nº 11.343/06, atual Lei de Drogas.

Acerca da atual Lei de Drogas e o intuito pelo qual esta foi criada, Damásio de Jesus (2010, p. 15) afirma que:

A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), originou-se de Projeto de Lei elaborado no âmbito do Senado Federal (Projeto de Lei n. 115, de 2002), com o intuito de sanar a confusão legislativa ocasionada pela vigência concomitante das Leis n. 10.409, de 11 de janeiro de 2002, e 6.368, de 21 de outubro de 1976 [...].

Assim, temos que referida lei, em vigência atualmente, revogou expressamente todas as legislações anteriores, sanando, conforme mencionado acima, a confusão legislativa existente.

5.2 Lei nº 11.343/2006 – Atual Lei de Drogas

Anteriormente à Lei nº. 11.343/06, atual Lei de Drogas, a posse de drogas para consumo pessoal era tipificada no artigo 16 da Lei nº. 6.368/76, o qual cominava a esta conduta criminosa a pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Atualmente, porém, esta se encontra tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/06, não se prevendo mais a imposição de pena privativa de liberdade ao usuário de drogas:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I – advertência sobre os efeitos das drogas;
II – prestação de serviços à comunidade;
III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
[...].

Nas palavras de Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (2008, p. 46):

[...], o intuito da Lei foi o de evitar, a qualquer custo, a aplicação de pena privativa de liberdade ao usuário de drogas. Partindo-se da premissa de que a reclusão do usuário ou dependente não traria qualquer benefício seja à saúde individual, seja à saúde pública, o legislador determinou a aplicação de outras penas não privativas de liberdade, as quais chamou, eufemisticamente, de “medidas educativas”. Analisando a nova Lei, verifica-se que em nenhuma hipótese poderá ser aplicada pena privativa de liberdade ao usuário.

Insta salientar que existe grande discussão no que tange à natureza da decisão político-criminal adotada pelo legislador neste dispositivo, questionando-se a ocorrência da descriminalização, da despenalização ou da legalização da posse de drogas para consumo pessoal.

Segundo a posição de Luiz Flávio Gomes (2013, p. 110), houve a descriminalização “formal” desta conduta, vez que a mesma deixou de ser formalmente crime, mas manteve seu caráter ilícito, permanecendo abrangida pelo direito penal em face de não ter ocorrido a legalização do uso de drogas.

O fundamento de seu entendimento consiste no conteúdo do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº. 3.914, de 9 de dezembro de 1941), o qual aduz que:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Assim, segundo este dispositivo, para que se considere um tipo penal como sendo crime faz-se necessário que a pena cominada à conduta nele prevista seja de reclusão ou detenção, ambas penas privativas de liberdade, de modo que como o artigo 28 da atual Lei de Drogas não estabelece nenhuma dessas sanções, a posse de drogas para consumo pessoal deixou de ser formalmente crime, não podendo ser também considerada como uma contravenção penal, pois que esta se caracteriza pela imposição de prisão simples ou multa, penas que também não se encontram previstas neste dispositivo, ao menos não em um primeiro momento.

A posse de drogas para consumo pessoal se constituiria, portanto, na visão de Luiz Flávio Gomes, como uma infração *sui generis* (2013, p. 112/113):

[...] diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que a posse de droga para consumo pessoal passou a configurar uma infração *sui generis* (posição de L. F. Gomes). Não se trata de “crime” nem de “contravenção penal” porque somente foram cominadas penas alternativas, abandonando-se a pena de prisão. De qualquer maneira, o fato não perdeu o caráter ilícito (recorde-se: a posse de droga não foi legalizada). Constitui um fato ilícito, porém, *sui generis*. Não se pode de outro lado afirmar que se trata de um ilícito administrativo, porque as sanções cominadas devem ser aplicadas não por uma autoridade administrativa, sim, por um juiz (juiz dos Juizados Especiais ou da Vara especializada). Assim, não é “crime”, não é “contravenção” e tampouco é um “ilícito administrativo”: é um ilícito *sui generis*.

Acrescente-se que este ilícito *sui generis* configura-se como um ilícito penal, vez que, como já mencionado anteriormente, encontra-se inserido dentro da esfera do direito penal.

Por fim, Luiz Flávio Gomes (2013, p. 115) defende, ainda, que concomitantemente a essa descriminalização “formal”, houve a despenalização da referida conduta, por ter se retirado a aplicação da pena privativa de liberdade em face da mesma, determinando-se apenas a aplicação de sanções alternativas, quais sejam, advertência, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas educativos.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possui um posicionamento divergente, entendendo que a conduta em questão constitui-se como crime, ainda que, por força do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, seja punida com penas alternativas e não com pena de reclusão ou detenção.

Ressalte-se que a jurisprudência brasileira segue majoritariamente no sentido desta posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi (2009, p. 44) também entendem nesse sentido, aduzindo expressamente que:

A lei NÃO DESCRIMINALIZOU NEM DESPENALIZOU a conduta de trazer consigo ou adquirir para uso pessoal nem a transformou em contravenção. Houve alterações, abrandamento, [...], mas a conduta continua incriminada. A denominação do Capítulo é expressa. As penas são próprias e específicas, mas são penas criminais. Não é porque as penas não eram previstas na Lei de Introdução ao Código Penal de 1941, e, portanto, não se enquadram na classificação prevista em seu artigo 1º que lei posterior, de igual hierarquia, não possa criar penas criminais ali não previstas.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XLVI que:

Art. 5º. [...] XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. (grifo nosso)

E então, defendendo ser delituosa a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (2008, p. 79) afirmam que a Constituição Federal em referido dispositivo:

[...], permite que o legislador, atento à necessidade de repressão e prevenção, e diante da importância do bem jurídico tutelado, comine as

sanções ali previstas, *dentre outras que entender cabíveis*. Atente bem: o próprio Poder Constituinte Originário delegou ao Poder Legislativo a possibilidade de não apenas aplicar as penas ali indicadas, como também criar outras não indicadas expressamente, à vista da fase legislativa de individualização da pena. (grifo do autor)

Assim, a Constituição Federal estabelece a possibilidade de serem aplicadas aos crimes penas diversas da pena privativa de liberdade e da multa, devendo-se interpretar o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941) de acordo com nossa Lei Maior, respeitando-se a hierarquia estabelecidas entre os diplomas legais.

Deste modo, para que determinada conduta seja criminosa não se faz necessário que a esta seja cominada pena privativa de liberdade ou pena de multa, podendo o legislador entender por bem aplicar outras penas, que sejam mais adequadas e eficazes a fim de reprimir e prevenir a conduta em questão.

Nesse sentido, concluindo seu entendimento, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (2008, p. 79/81) aduzem que:

No caso do novo diploma de drogas, o legislador, dentro deste espaço de conformação concedido pela própria Constituição, adotou as penas de advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa. Se o Poder Legislativo entendeu – dentro da concepção de não aplicação de pena privativa de liberdade a quem possui droga para consumo próprio – valer-se de outras penas, isto não pode significar descriminalização da conduta. Entender o contrário seria interpretar a Constituição de acordo com a lei, violando o princípio da Supremacia da Constituição.

[...]

Desta forma, o artigo 1º, não possui o condão de fossilizar a atividade do futuro legislador, que, atento aos novos conceitos e perspectivas da pena e autorizado pela própria Constituição, poderá impor sanções criminais que não a pena privativa de liberdade e a multa.

E, continuando, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (2008, p. 81) ressaltam que:

Não bastasse, a própria Lei de Drogas confirma que se mantém o caráter criminoso da conduta. O art. 28 foi estipulado dentro do capítulo “Dos crimes e das Penas”. Como o porte de droga para consumo pessoal é a única conduta do Capítulo III, obviamente o legislador está rotulando-a como crime.

Ainda, como um terceiro entendimento temos o de Alice Bianchini (2013) apud Luiz Flávio Gomes (2013, p. 117), que defende que o artigo 28 da atual

Lei de Drogas corresponde a uma infração do Direito judicial sancionador, tendo ocorrido, portanto, uma descriminalização substancial da conduta prevista em tal dispositivo, ou seja, o *abolitio criminis* da posse de droga para consumo pessoal.

Esta terceira posição também foi adotada pela 6ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo que, conforme explicita Luiz Flávio Gomes (2013, p. 120):

[...] Fundamentou sua decisão na Constituição brasileira, invocando os princípios da ofensividade (não há crime sem ofensa ao bem jurídico), igualdade (há muitas outras “drogas” cujo consumo não é incriminado: bebidas alcoólicas, p.ex.) e intimidade (o Estado não tem o direito de invadir a intimidade da pessoa para proibi-la de usar o que quer que seja).

Após as considerações acima tecidas, voltemo-nos a análise do dispositivo penal em questão: o artigo 28 da Lei 11.343/06.

Por meio deste dispositivo temos que o usuário de drogas, ou seja, aquele que tem a posse de drogas para consumo pessoal, não será punido com pena privativa de liberdade, mas apenas com as seguintes penas alternativas: advertência sobre o efeito das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

A respeito da pena de advertência sobre o efeito das drogas, Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (2008, p. 57) afirmam que esta:

[...], consiste em o magistrado esclarecer ao agente as consequências malélicas das drogas em relação à saúde particular e também à saúde pública. Para tanto, o juiz deve designar uma audiência admonitória, intimando o agente a comparecer. Nada impede, segundo entendemos, que o magistrado determine que compareçam à audiência profissionais que possam auxiliá-lo a esclarecer as consequências do uso das drogas, tais como psicólogos, médicos, assistentes sociais, entre outros.

As penas acima mencionadas são chamadas no §6º do artigo 28 de “medidas educativas” e podem ser impostas tanto de forma isolada como cumulativamente umas com as outras, conforme preceitua o artigo 27 da Lei 11.343/06, o qual define que “As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.”.

Para fins de análise da aplicação isolada ou cumulativa destas sanções, o juiz deve considerar tanto o fato, ou seja, a conduta do agente em si, como o próprio agente e também sua culpabilidade.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2013, p. 131):

Em relação ao fato importa sua gravidade, local, circunstâncias, natureza e quantidade da droga etc. Quanto ao agente do fato impende levar em consideração sua primariedade ou reincidência, personalidade etc. Por último, no que diz respeito à culpabilidade, impõe-se atentar para o nível da reprovação do agente do fato (capacidade de se motivar de acordo com a norma e poder de agir de modo diverso).

Ainda, conforme se observa na parte final do artigo 27 da atual Lei de Drogas, o juiz possui a faculdade de realizar, a qualquer tempo, a substituição da sanção estabelecida ao usuário de drogas, o que significa, que desde que não extinta a pena em face de seu cumprimento ou de sua prescrição, pode-se realizar tal substituição. Essa medida pode ser requerida pelo Ministério Público ou pelo próprio agente, ou até mesmo determinada de ofício pelo juiz.

No entanto, ressalte-se que a fim de legitimar essa substituição é imprescindível que o juiz ouça o Ministério Público como órgão de acusação, e também o defensor do agente antes de tomar sua decisão.

Além das condutas previstas no *caput* do artigo 28, quais sejam, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, temos também as seguintes condutas, equiparadas ao *caput*, e previstas no § 1º deste mesmo dispositivo:

Art. 28. [...]

§1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. (grifo nosso)

Importa mencionar que para a configuração deste tipo penal exige-se, tanto no que se refere ao *caput* quanto ao §1º, que a droga seja destinada ao consumo pessoal, de modo que para que se determinar se há o preenchimento deste requisito a Lei ocupou-se de estabelecer diversos critérios a serem observados, todos dispostos ao longo do §2º do artigo 28:

Art. 28. [...]

§2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Estes critérios asseguram que não seja observada apenas a quantidade da droga apreendida, aspecto de extrema importância, mas que não pode ser isoladamente considerado, vez que ainda que a quantidade seja pequena, mediante a análise das condições e circunstâncias da ação criminosa e dos antecedentes do agente, por exemplo, pode-se chegar à conclusão que se trata de um crime mais grave, ou seja, do crime de tráfico de drogas.

Importante destacar que tais critérios gozam de considerável subjetividade, não tendo sido definido pelo legislador um critério objetivo a fim de nortear a análise responsável por enquadrar a conduta do agente no artigo 28 ou no artigo 33 da Lei de Drogas, este último correspondente à prática do tráfico de drogas.

Sendo assim, observamos a ocorrência de um tratamento altamente discriminatório, que acaba por considerar os indivíduos menos abastados e moradores dos bairros mais simples como traficantes de drogas, enquanto que aqueles que são de classe média alta, e possuem, portanto, melhores condições financeiras tem sua conduta enquadrada no porte de drogas para consumo pessoal.

Ressalte-se que, caso o condenado injustificadamente não cumpra com as penas a ele impostas, é permitido que o juiz aplique, sucessivamente, algumas medidas a fim de assegurar o cumprimento das mesmas. Estas medidas se constituem em admoestação verbal e multa.

Primeiramente o magistrado deve aplicar a admoestação verbal, um pouco mais séria do que a pena de advertência e, caso esta não surta efeitos, deve então aplicar a multa.

A possibilidade de imposição dessas medidas encontra previsão legal no artigo 28, §6º da Lei 11.343/06:

Art. 28. [...]

§6º. Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

Com relação a esse dispositivo devemos entender que, ainda que a lei traga a expressão “poderá”, a imposição destas medidas se configura como um “poder-dever” do juiz, a fim de que não haja possibilidade do agente ficar sem punição.

Por fim, insta salientar o disposto no § 7º deste dispositivo, segundo o qual, “O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”.

Segundo Luiz Flávio Gomes (2013, p.152), o referido tratamento corresponde a uma medida judicial-administrativa não obrigatória, vez que cabe ao juiz – Judiciário- determinar ao Poder Público que o disponibilize, mas não estando o infrator obrigado a aderir ao mesmo.

Assim, corresponde a uma faculdade do indivíduo submeter-se ou não ao tratamento, que de preferência deve ser ambulatorial, evitando-se a internação do dependente.

Entende-se que este tratamento é dispensado àqueles infratores dependentes químicos, os quais possuem uma relação muito mais estreita e perigosa com a droga do que os que se classificam como usuários.

Luiz Flávio Gomes (2013, p. 153) tece uma importante afirmação acerca deste tratamento ao proferir os seguintes dizeres, “Remarque-se que o tratamento não configura sanção alternativa ao dependente. Constitui apenas uma oferta pública de recuperação e prevenção do uso de drogas.”.

Ainda, acerca desta possibilidade de tratamento estabelecida pela lei, Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 340) afirma que:

[...] embora inserida nesta Lei, cuida-se de medida a ser tomada por juiz criminal, mas não como efeito da condenação, nem tampouco como pena. Cuida-se de medida benéfica a quem usa drogas, para que se submeta a um tratamento especializado, afastando-se, com isso, eventual reincidência. Não sendo pena ou efeito da condenação, se o sentenciado não se valer da medida tomada pelo juiz, nenhuma consequência negativa lhe pode ocorrer.

Em face da facultatividade atribuída à adesão a este tratamento, temos que ainda que o mesmo seja efetivamente disponibilizado pelo Poder Público, sua procura é muito pequena em razão da influência que a droga exerce sobre o

indivíduo, retirando-lhe a consciência a respeito do mal por ela causado e da necessidade de um tratamento adequado.

E, ainda que o indivíduo tenha tal consciência, sua dependência é tamanha que não consegue nem ao menos cogitar a hipótese de se afastar das drogas, o que impede a procura ou mesmo o prosseguimento no tratamento contra sua dependência.

Concluimos, portanto, que a efetividade desta medida prevista pelo legislador é mínima e se encontra totalmente comprometida pelo fato de que a adesão do indivíduo ao tratamento é voluntária, e não obrigatória, como deveria ser a fim de se garantir sua eficácia.

5.3 Considerações Gerais acerca da Inimputabilidade e do Incidente de Insanidade Mental

Antes de adentrarmos no incidente de dependência química, o qual se relaciona diretamente à condição de dependente em face do uso de drogas ilícitas, foco do presente trabalho, faz-se importante tratarmos de algumas noções gerais acerca da imputabilidade em nosso ordenamento jurídico e do incidente insanidade mental.

Primeiramente, a fim de buscarmos o conceito de inimputabilidade, devemos nos atentar ao conceito de crime, observando, assim, o já mencionado artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei 3.914/41), o qual faz referência ao crime nos seguintes termos:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (grifo nosso)

Deste modo, verifica-se que a lei somente faz uma diferenciação entre crime e contravenção penal, não trazendo um conceito específico de crime, de modo que este passa a ser definido apenas doutrinariamente.

Observando, então, a doutrina, encontramos três diferentes conceitos de crime: o formal, o material e o analítico, sendo este último o mais relevante de nosso ponto de vista, pois que apresenta a definição de crime de acordo com os

elementos que o compõem, constituindo-se a imputabilidade como um de seus subelementos.

Ressalte-se que, ainda que este último conceito realize certa "divisão" do crime, analisando-o com base em seus aspectos, o mesmo permanece como sendo unitário e indivisível, pois que necessário o preenchimento de todos os seus elementos para que determinada conduta constitua crime.

Assim, atentando-se ao conceito analítico de crime podemos registrar a existência de três diferentes entendimentos: um primeiro, tripartido, para o qual crime corresponde a um fato típico, ilícito e culpável; um segundo, bipartido, que considera o crime como sendo um fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto para a aplicação da pena e um terceiro, chamado de quadripartido, segundo o qual o crime é composto por quatro elementos, quais sejam, tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade.

Nossa doutrina majoritariamente adota o conceito tripartido de crime, entendendo, portanto, que um fato, para que assim seja definido, deve se revestir de tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Direcionando, então, nossa atenção à culpabilidade, temos que esta, segundo Rogério Greco (2014, p. 152): "[...] é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente."

No entendimento de Cleber Masson (2011, p. 438): "Culpabilidade é o **juízo de censura**, o **juízo de reprovabilidade** que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena." (grifo do autor).

Ainda sobre o tema afirma Flávio Augusto Monteiro de Barros (2011, p. 370): "A culpabilidade é o juízo de censura que analisa a relação entre o autor e o fato praticado, indagando se ele tinha possibilidade de realizar a conduta na direção da ordem jurídica e de evitar o mal cometido."

Deste modo, após trazermos diversos conceitos acerca da culpabilidade, importante mencionarmos que, segundo a teoria normativa pura, tal elemento se constitui de alguns subelementos, quais sejam, a imputabilidade, isto é, se o agente tinha condições de se determinar e estabelecer sua consciência e vontade de acordo com o direito, podendo, então, a ele ser imputada a prática criminosa; a possibilidade de conhecimento da ilicitude, se o indivíduo tinha conhecimento ou podia reconhecer a antijuridicidade da sua conduta e a

exigibilidade de conduta diversa, ou seja, se era possível exigir do agente conduta diferente da por ele praticada, e que então resultou em um fato típico e ilícito.

Correspondendo, desta forma, a imputabilidade a um dos elementos da culpabilidade, temos que aquela, segundo Luiz Regis Prado (2010, p. 395), “É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos).”.

Julio Fabbrini Mirabete (2009, p. 195/196), por sua vez, aduz que:

De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo *imputabilidade*, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável. (grifo nosso).

Ainda sobre o tema, Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 513) preleciona que a imputabilidade, “É o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser atribuída a prática de fato punível.”.

Sendo assim, para se considerar alguém como imputável deve-se observar se o mesmo é capaz de compreender a ilicitude da conduta praticada e de se determinar de acordo com esse entendimento, e então, uma vez ausente qualquer uma dessas capacidades o indivíduo é considerado inimputável, afastando-se a culpabilidade do fato por ele praticado.

Existem alguns sistemas ou critérios utilizados para se definir quem são considerados inimputáveis e acerca destes discorreremos abaixo.

Um primeiro critério é o biológico (ou etiológico), de acordo com o qual se considera inimputável todo aquele que possui uma anomalia psíquica, uma doença mental, não se preocupando se no momento da prática do fato o indivíduo era ou não capaz de entender o caráter ilícito deste e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Temos também o critério psicológico, o qual, ao contrário do primeiro, volta sua atenção às condições psíquicas do indivíduo no momento da prática do fato, não levando em consideração suas características biológicas e, assim, a questão deste ser, eventualmente, afetado por um distúrbio psíquico.

E, por fim, temos o critério biopsicológico, também chamado de sistema misto, vez que determina que primeiramente deve-se verificar se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado e uma vez sendo tal resultado positivo deve-se constatar se no momento da prática do ato ele era capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim, neste terceiro sistema há uma junção do critério biológico e psicológico, de modo que não basta o agente possuir uma doença mental, mas deve ter sido também incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nosso Código Penal, em seu artigo 26 expressamente adota como regra o critério biopsicológico. No entanto, no que tange aos menores de 18 (dezoito) anos, constatamos a excepcional adoção do critério biológico, sendo a inimputabilidade destes presumida em face da menoridade, dispensando-se, assim, a análise de sua condição mental no momento da prática do ato.

Assim dispõe o artigo 27 do Código Penal e o artigo 228 da Constituição Federal, transcritos a seguir:

Art. 27- Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Deste modo, aqueles que se encontram abaixo do patamar etário de 18 (dezoito) anos praticam ato infracional e não crime, submetendo-se às normas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação especial mencionada nos dispositivos acima. Importante salientar que o legislador utilizou a técnica de afirmação negativa para definir quem são os imputáveis, vez que traz apenas as hipóteses de inimputabilidade, sendo, assim, imputável aquele que não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na lei.

Abordando a questão da inimputabilidade temos o artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O *caput* do mencionado artigo vem a confirmar a adoção do critério biopsicológico por nosso ordenamento jurídico, vez que se leva em conta não apenas a condição biológica do agente, ou seja, a existência de um problema mental, mas também sua condição psíquica no momento da prática do fato.

O parágrafo único, por sua vez, traz a hipótese de semi-imputabilidade, caso em que o acusado possui certo discernimento, não sendo, assim, completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

Também tratando das hipóteses de inimputabilidade penal, o artigo 28 do Código Penal afirma que a emoção ou paixão, assim como também a embriaguez não acidental não tem o condão de excluir a imputabilidade. No entanto, o mesmo dispositivo aduz que no caso de embriaguez de caráter acidental, ou seja, proveniente de caso fortuito ou força maior, e completa que retire totalmente a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento o indivíduo é considerado inimputável. E, ainda, quando a embriaguez acidental causa apenas uma redução da sua capacidade temos uma hipótese de semi-imputabilidade, podendo ser, então, a pena reduzida de um a dois terços.

Assim prevê o artigo 28 do Código Penal:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º- É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º- A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Deste modo, quando da existência de fundadas dúvidas a respeito da higidez mental do acusado, seja em razão de alguma anormalidade psíquica ou do estado de embriaguez proveniente do consumo de álcool, deve-se utilizar do incidente de insanidade mental como mecanismo para constatar se este era, ao tempo da conduta, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento, e, assim, inimputável, em observância ao critério biopsicológico adotado por nosso ordenamento jurídico.

A condição psíquica do portador de doença mental, ou mesmo daquele que se encontrava embriagado, em face do consumo de bebidas alcoólicas, quando da ocorrência dos fatos será, então, avaliada mediante exame médico legal determinado após a instauração deste incidente.

Ressalte-se que referido exame deve se voltar especificamente para o caso em questão, não sendo válido se utilizar de um exame anterior.

Nesse sentido aduz Vicente Greco Filho (2009, p. 182):

O exame será sempre específico para os fatos relatados no inquérito ou no processo, e não pode ser substituído por interdição civil ou exame de insanidade realizado em razão de outro fato. Isto porque, em virtude do sistema biopsicológico sobre a inimputabilidade acolhido pelo Código Penal, os peritos devem responder se *à época do fato* o acusado era, ou não, capaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se segundo este entendimento. Logo, não pode haver aproveitamento de outro exame referente a outro fato.

Este incidente pode ser instaurado em qualquer fase da persecução penal, ou seja, durante o inquérito, no transcurso do processo ou mesmo na fase de execução da pena, no entanto, apenas a autoridade judiciária pode determinar sua instauração.

Tratando da instauração do incidente no curso do processo, temos que o juiz somente analisará a imputabilidade do acusado juntamente com o mérito, assim, após a realização do exame médico e produção do laudo pericial apenas haverá o apensamento do incidente ao processo principal, tendo-se em vista que seu processamento se dá em autos apartados, conforme consta no artigo 153 do Código Penal:

Art.153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

E, no caso do laudo pericial constatar que o acusado era inimputável ou semi-imputável ao tempo do fato, o processo deve prosseguir com a presença de um curador, mas caso tenha-se concluído pela imputabilidade do indivíduo dispensa-se a presença deste.

Conforme mencionado anteriormente, o magistrado deve firmar seu entendimento acerca da imputabilidade do agente quando da análise do mérito. Assim, caso conclua que o acusado praticou um fato típico e ilícito, caberá a ele verificar se este era no momento da prática do fato capaz de entender seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com este entendimento.

Para chegar a tal conclusão o juiz analisa o laudo pericial produzido nos autos do incidente de insanidade mental, mas não fica adstrito a este, vez que sua convicção se forma com base no sistema do livre convencimento motivado. No entanto, se o magistrado vier a discordar das conclusões apresentadas pelo exame médico deve fundamentar adequadamente seu entendimento.

Então, caso o juiz entenda pela inimputabilidade do agente, deve absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, o qual corresponde à chamada absolvição imprópria, pois em que pese ser o agente absolvido aplica-se a ele medida de segurança, vez que o mesmo necessita de tratamento, não podendo ser condenado e preso juntamente com os demais, caso em que as finalidades preventiva e repressiva da pena também não seriam atingidas em razão da condição mental do agente, e nem apenas ser absolvido sem se submeter a nenhum tratamento, em face de sua periculosidade.

No entanto, ao constatar que o agente é semi-imputável o juiz não proferirá sentença absolutória, mas sim condenatória, podendo reduzir a pena do condenado de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou, caso verifique a necessidade de submetê-lo a tratamento, substituí-la por medida de segurança.

Assim afirma Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 1.132/1.133):

Como se percebe, as circunstâncias pessoais do semi-imputável, também conhecido como “fronteiriço”, é que determinarão a resposta penal de que ele necessita: caso sua periculosidade e seu estado de saúde revelem a necessidade de tratamento, deve cumprir medida de segurança; caso contrário, cumprirá a pena correspondente à infração penal por ele praticada, com a diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único do CP. Sujeitar-se-á o semi-imputável, portanto, ao cumprimento de pena ou de medida de segurança, ou uma ou outra, jamais as duas, visto que abolido o sistema do duplo binário, por força do qual era aplicada pena e medida de segurança.

Conforme aduzido por Renato Brasileiro de Lima na citação acima transcrita, insta mencionar que antes da reforma penal de 1984 vigorava o sistema do duplo binário, o qual determinava a aplicação da pena juntamente com a medida de segurança, no entanto, tal sistema foi substituído pelo sistema vicariante, adotado pelo Código Penal atualmente e segundo o qual apenas é possível a aplicação de uma das formas de sanção penal: pena ou medida de segurança.

Por fim, no caso da doença mental sobrevir durante a execução da pena entende-se pela existência de duas possibilidades: sendo a doença de caráter transitório, o apenado deve ser transferido para um hospital de tratamento e custódia a fim de tratá-la, não ocorrendo, neste caso, a conversão da pena em medida de segurança; no entanto, se a doença for permanente a pena deve ser convolada em medida de segurança, passando, então, a seguir as regras desta.

Temos nesse sentido o artigo 41 do Código Penal, o qual determina que, “O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.” e também o artigo 108 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que no mesmo sentido aduz que, “O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.”.

Referindo-se às doenças mentais de caráter permanente temos o artigo 183 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84):

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Concluimos, assim, que a consequência da constatação da inimputabilidade do agente é a sua absolvição e a aplicação de medida de segurança, medida de caráter curativo que, em que pese seja considerada uma sanção penal, possui finalidade diversa da pena, voltando-se principalmente para o tratamento do inimputável, enquanto que a pena possui caráter repressivo e preventivo, visando tanto reprová-la prática criminosa do agente como também prevenir que este volte a delinquir.

Nas palavras de Rogério Greco (2014, p. 685):

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além de sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito.

A medida de segurança é aplicada para garantir tanto a segurança do agente quanto das demais pessoas, vez que em face de sua sanidade mental debilitada, ele pode vir a prejudicar a si mesmo como também a sociedade.

A aplicação da medida de segurança pode se dar na forma de internação ou tratamento ambulatorial, conforme prevê o artigo 96 do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Entendemos que compete ao juiz, ao constatar a inimputabilidade do agente, e, assim, absolvê-lo impropriamente, definir qual o tratamento mais adequado a este, optando pela internação do inimputável ou por sua submissão ao tratamento ambulatorial.

Ressalte-se que o artigo 97 do Código Penal faz uma associação entre a forma de tratamento e a pena prevista ao crime – reclusão ou detenção- ao definir em seu *caput* que:

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

No entanto, o magistrado é quem deve, independentemente da pena cominada ao delito, estabelecer o tratamento que melhor surtirá efeitos para o inimputável no caso concreto, pois que, como já dito, a medida de segurança apresenta uma finalidade curativa, objetivando uma melhora da condição psicológica do agente.

O artigo 97 do Código Penal, também em seus parágrafos, é responsável por definir as regras para a aplicação da medida de segurança aos inimputáveis:

Art. 97. [...]

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

O artigo 98 do Código Penal, por sua vez, trata dos semi-imputáveis, estabelecendo a possibilidade de conversão da pena aplicada em medida de segurança, em face da necessidade de tratamento do agente:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Conforme explicitado anteriormente, o presente trabalho direciona-se ao dependente químico, tendo sido, contudo, necessária a abordagem da inimputabilidade decorrente de perturbação da saúde mental, assim como também do uso do álcool, a fim de se tecer considerações gerais para a introdução do tema.

Deste modo, passaremos, então, a analisar mais especificamente o incidente de dependência química previsto no artigo 45 da Lei 11.343/06 da atual Lei de Drogas e suas consequências.

5.4 Incidente de Dependência Química

Tratando-se, pois, do consumo de drogas e dependência química, compete-nos salientar que a Lei nº 11.343/06, atual Lei de Drogas, considera como inimputável o indivíduo que em face de tal dependência não apresenta pleno entendimento do caráter ilícito do fato ou a plena capacidade de determinar-se de acordo com este entendimento. Assim, faz-se necessário averiguar se no momento da prática do fato o agente encontrava-se de tal modo afetado pela sua dependência

que não tinha a plena capacidade exigida para que a ele possa ser imputada a prática da infração penal.

Ainda, referida legislação especial também atribui a característica de inimputável ao agente que, embora não seja dependente, encontra-se, quando da prática do fato, sobre o efeito de drogas, desde que o consumo destas seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

Assim, verifica-se que a inimputabilidade é conferida apenas ao dependente de drogas ilícitas e não ao usuário, vez que não se aborda a hipótese do uso de tais substâncias de forma voluntária, tratando-se apenas da dependência química em si e do consumo derivado de caso fortuito ou força maior.

Referindo-se à dependência química prevista no artigo 45 da Lei de Drogas como fator gerador da inimputabilidade do agente, Ricardo Antonio Andreucci (2008, p. 94) afirma que esta, “[...] pode ser definida como a intoxicação crônica por uso repetido de drogas, que determina doença mental supressora da capacidade de entendimento e determinação no momento do fato criminoso.”.

E, fazendo uma distinção entre o vício, em referência ao usuário de drogas, e a dependência química perante a questão da inimputabilidade Ricardo Andreucci (2008, p. 94) aduz que:

O vício e a dependência são figuras distintas, que devem ser avaliadas no momento de se aferir a imputabilidade do agente. O vício se caracteriza pela mera compulsão no uso do entorpecente, sem qualquer consequência na liberdade de querer do agente. O vício não retira deste a consciência da ilicitude do crime, mantendo preservada a capacidade de entender e de querer. Já a dependência integra o conceito de doença mental, de modo que retira totalmente a responsabilidade do agente, subvertendo-lhe a consciência e a vontade, bem como a capacidade de autodeterminação.

Deste modo, verificamos ser o tratamento dispensado ao dependente químico diverso do aplicado ao usuário de drogas ilícitas, tendo-se em vista que o primeiro encontra-se completamente intoxicado e com sua vida condicionada às drogas, sendo, assim, imprescindível seu tratamento para recuperação de sua própria vida, enquanto que o usuário contenta-se em fazer o uso de substâncias entorpecentes apenas esporadicamente, sendo capaz de manter um cotidiano normal.

Após todas as considerações acima tecidas, voltemos nossa atenção ao artigo 45 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas):

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

O parágrafo único deste dispositivo afirma que uma vez reconhecida a inimputabilidade do agente em razão da dependência química ou uso de drogas resultante de caso fortuito ou força maior, deve este ser absolvido e encaminhado para tratamento médico adequado. Nesse sentido, importante salientar que a condição de inimputável do agente deve ser aferida mediante a instauração do incidente de dependência química, também chamado de incidente de dependência toxicológica.

Este incidente irá se processar nos moldes do incidente de insanidade mental, seguindo, assim, a regulamentação constante nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal, devendo a condição de dependente do agente ser por ele alegada quando da apresentação de sua defesa preliminar.

Então, uma vez instaurado tal incidente, deve ser observado o critério biopsicológico a fim de apurar eventual inimputabilidade do acusado.

Nesse sentido preleciona Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 383/384):

É fundamental que o agente, estando drogado à época do fato, perca a capacidade de *entender* o ilícito (inteligência) ou de *comportar-se* de acordo com o entendimento do ilícito (vontade). Há uma associação entre a análise do perito (o médico deve examinar o agente atestando a sua incapacidade em virtude do estado em que se encontra no momento do exame ou, se possível, à época do fato) e a avaliação judicial (o juiz analisa se o agente tinha condições psicológicas de, em virtude do estado descrito pelo médico, captar o ilícito e comportar-se de acordo com tal entendimento).

Deste modo, após a instauração do incidente de dependência química e realização do exame médico adequado, caso venha o magistrado concluir pela inimputabilidade do agente deve proceder à sua absolvição imprópria e encaminhá-lo a tratamento médico, extremamente necessário para sua recuperação.

Importante observarmos também o artigo 46 da Lei de Drogas, o qual se refere à hipótese de semi-imputabilidade do dependente químico:

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Deste modo, também se faz possível a redução da pena aplicada ao acusado se, por força de sua dependência química ou pelo uso involuntário de drogas, este apresenta uma diminuição, não total, mas parcial, de sua capacidade de entendimento e autodeterminação.

Assim, constatamos que a dependência química corresponde a uma das hipóteses de inimputabilidade do agente, e, então, desde que em virtude desta o indivíduo não tenha no momento da prática do fato a capacidade de entender o caráter ilícito deste ou de determinar-se de acordo com este entendimento, deve haver a sua absolvição e aplicação da medida de segurança mais adequada.

Entendemos, contudo, que uma vez constatada a condição de dependente químico do agente, ainda que se conclua pela sua imputabilidade ou então que este não é o autor do fato típico e ilícito tratado no processo, não podendo ser, portanto, aplicada a ele medida de segurança, há a urgente necessidade de submissão deste ao tratamento médico adequado, pois sua dependência só irá acarretar malefícios tanto para si mesmo como para toda a coletividade.

Deste modo, tendo-se ciência da dependência química que assola o indivíduo não se pode simplesmente ignorar tal condição, devendo se tomar a medida adequada, e, assim, submetê-lo à forma de tratamento cabível, seja a internação ou o tratamento ambulatorial, a fim de se garantir a reinserção social, a saúde e a segurança do dependente, assim como a segurança de toda a sociedade, haja vista que as drogas correspondem a um problema de Saúde Pública, conforme exposto anteriormente.

6 INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

A aplicação da internação compulsória aos dependentes químicos é bastante questionada com relação à sua previsão legal e eficácia, motivo pelo qual dispensamos especial atenção às legislações que ao longo do tempo trataram desta medida, fundamentando, por fim, com aquelas que se encontram em vigência atualmente, a inegável possibilidade de sua aplicação.

Nesse sentido, importante se faz abordarmos também a iniciativa do Poder Público na cidade de São Paulo, a qual possui, dentre outros, o objetivo de agilizar o processo de internação compulsória dos dependentes químicos, facilitando a aplicação de tal medida.

A questionada eficácia da internação compulsória também é amplamente tratada, enfatizando-se, por fim, a extrema necessidade de políticas públicas e investimentos do Estado para sua efetivação.

6.1 Disposições Legais acerca da Internação Compulsória no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A internação compulsória corresponde a uma medida prevista para o tratamento dos doentes mentais, mas que também é destinada, especificamente, por meio de um decreto, aos dependentes químicos.

Nesse sentido devemos nos atentar ao fato de que a dependência química ocasiona, muitas vezes, o desenvolvimento de transtornos mentais e se não diretamente os causam geram ao menos alterações psíquicas no indivíduo quando do uso da droga ou da abstinência desta, de modo que podemos, assim, equipará-los aos portadores de transtornos mentais.

A primeira legislação brasileira a tratar dos doentes mentais e da possibilidade de internação destes foi o Decreto 1.132 do ano de 1903, sobre o qual Renata Corrêa Britto (2004, p. 70) aduziu o seguinte:

O Decreto Nº 1.132 de 22 de dezembro de 1903 que *reorganiza a assistência a alienados* foi a primeira lei nacional que abordou a questão dos alienados. Era composto por 23 artigos que tratavam dos motivos que determinam a internação e dos procedimentos necessários para a realização da mesma; da guarda dos bens dos alienados; da possibilidade de alta; da proibição em se manter em cadeias públicas; da inspeção dos asilos feita por comissão a mando do ministro da justiça e negócios interiores; das condições necessárias para o funcionamento do asilo; do

pagamento das diárias dos doentes; da composição dos trabalhadores do Hospício Nacional e das colônias de alienados; da penalidade pelo descumprimento da lei.

Esta legislação era voltada à garantia da segurança e da ordem pública, não tendo como principal preocupação a saúde dos alienados e a garantia de melhores condições a estes.

Corroborando esta finalidade do referido decreto, temos a seguinte afirmação de Renata Corrêa Britto (2004, p. 70): “O exame médico apresentava papel secundário na determinação da internação e era realizado após a pessoa ter sido internada com o objetivo confirmar o quadro de alienação.”.

Assim, constata-se que o que apresentava maior relevância e determinava a internação era a segurança da sociedade e não a enfermidade do indivíduo, com a qual se preocupava apenas posteriormente.

Este decreto permaneceu em vigor até o ano de 1934, quando foi promulgado o Decreto nº 24.559, que utilizava o termo “psicopata” para referir-se aos portadores de deficiência mental, ou seja, de psicopatologias.

Essa segunda legislação trazia a possibilidade de internação do chamado “psicopata” quando sua presença se tornasse “inconveniente”, não qualificando, no entanto, esta expressão, o que ampliava as possibilidades de aplicação desta medida. Havia também a previsão de internação dos indivíduos suspeitos e daqueles que atentassem contra sua própria vida ou a vida de outros, como também daqueles que perturbassem a ordem pública ou ofendessem a moral, o que indica que o objetivo de garantir por meio das internações a ordem pública e a segurança da sociedade não foi deixado de lado, encontrando-se, ainda, presente neste segundo decreto.

Contudo, cabe salientar que este decreto apresentou uma preocupação com a prevenção das doenças mentais, e estabeleceu também alguns regimes de internações, quais sejam, o regime aberto, o fechado e o misto, sendo possível a submissão do indivíduo a um tratamento domiciliar, assim como à internação voluntária ou à realizada a pedido do Estado ou de terceiros.

Especial importância deve ser dada ao Decreto-Lei nº 891 de 1938, responsável pela previsão da internação compulsória do dependente químico e o qual permanece em vigor até os dias atuais.

Este Decreto dispõe sobre esta medida em seus artigos 27, 28, 29:

Art. 27. A toxicomania ou a intoxicação habitual, por substâncias entorpecentes, é considerada doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Art. 28. Não é permitido o tratamento de toxicômanos em domicílio.

Art. 29. Os toxicômanos ou os intoxicados habituais, por entorpecentes, por inebriantes em geral ou bebidas alcoólicas, são passíveis de internação obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não.

§ 1º A internação obrigatória se dará, nos casos de toxicomania por entorpecentes ou nos outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública. Essa internação se verificará mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, só se tornando efetiva após decisão judicial.

Tendo-se em vista o período em que foi elaborado este decreto e no qual o mesmo entrou em vigor, devemos considerar que a sociedade passou por significativas mudanças até os dias atuais, tendo surgido no ano de 2001 a Lei 10.216, conhecida como Reforma Psiquiátrica Brasileira, de modo que no que tange à internação compulsória dos dependentes químicos deve ser aplicado o referido decreto combinado com esta lei, que indica o procedimento a ser aplicado no caso de internação dos doentes mentais.

O texto do Projeto de Lei 3.657/89, o qual deu origem à Lei 10.216/01, fazia referência à extinção progressiva dos manicômios, visando substituí-los por outras medidas assistenciais, e regulamentando, também a internação psiquiátrica compulsória. No entanto, considerando-se o lapso temporal transcorrido desde a elaboração deste projeto e a aprovação da lei, temos que esta acabou por se afastar um pouco da ideia central do referido projeto, que era extinguir por meio de sua substituição a internação, ou seja, o modelo manicomial.

A lei aprovada, por sua vez, volta-se à proteção dos portadores de transtornos mentais e visa redirecionar o modelo de assistência em saúde mental. A mesma se preocupa em estabelecer diversos direitos destes indivíduos com o intuito de promover uma humanização da saúde.

A referida Lei 10.216/01, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira prevê três tipos de internação: a internação voluntária, a involuntária e a compulsória.

A internação voluntária se opera todas as vezes que o indivíduo adere à mesma por sua própria vontade, realizando-se a internação com o seu

consentimento, enquanto que a involuntária corresponde àquela realizada mediante solicitação de familiares, amigos ou pessoa próximas do doente, ou seja, de terceiros e a compulsória, por sua vez, decorre de determinação judicial.

Nesse sentido expressamente prevê o artigo 6º, da Lei 10.216/01:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

O artigo 4º desta mesma Lei estabelece um limite à internação, nos seguintes termos, "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes."

Assim, este dispositivo atribui caráter subsidiário à internação, indicando que a mesma apenas poderá ser aplicada quando outras medidas não se configurarem como suficientes.

E o parágrafo 1º deste mesmo dispositivo indica a finalidade da internação, aduzindo que, "O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio."

Deste modo, atualmente existe a possibilidade da realização da internação compulsória, conforme constante no Decreto-Lei nº 891 e na referida Lei nº. 10.216/01, a qual prevê, em seu artigo 9º, que para sua determinação o juiz deverá observar alguns fatores:

Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Ressalte-se que o juiz determinará a internação após um pedido formalizado por um médico capacitado, atestando que o indivíduo não tem domínio sobre sua condição física e psicológica.

No caso da internação involuntária, conforme já mencionado, a aplicação desta medida é solicitada, geralmente, por um familiar do dependente, devendo tal solicitação ser realizada por meio de um pedido escrito e devidamente

aceito por um médico psiquiatra, que ateste a presença de condições determinantes da internação involuntária. Ainda, a lei estabelece que, nestes casos, os responsáveis técnicos do estabelecimento de saúde têm que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informar o Ministério Público da comarca sobre a internação e seus motivos, possibilitando, assim, um controle sobre a regularidade desta.

Temos, ainda, a Portaria nº 2.391/02, emitida pelo Ministro de Estado da Saúde, a qual é responsável por regulamentar as internações psiquiátricas voluntárias e involuntárias, observando para isso o disposto na referida Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira.

Importante mencionarmos que a Organização Mundial de Saúde reconhece a internação compulsória como uma forma de tratamento dos dependentes químicos. E, assim, de acordo com informações constantes no Portal do Governo do Estado de São Paulo, em matéria elaborada pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e intitulada “Entenda o que é a internação compulsória para dependentes químicos” (2013, s/p), referida organização, em seu documento “Principles of Drug Dependence Treatment”, do ano de 2008, traz o entendimento de que assim como outros casos de tratamento, o dispensado aos dependentes químicos não deve se dar sem o consentimento deste, também afirmando, no entanto, que “ ‘em situações de crise de alto risco para a pessoa ou outros, o tratamento compulsório deve ser determinado sob condições específicas e período especificado por lei.’ ”.

Mediante tais considerações podemos concluir que, conforme já mencionado, através da interpretação conjunta do Decreto-Lei nº 891 de 1938 e da Lei nº. 10.216/01 torna-se possível a aplicação da internação compulsória e também involuntária aos dependentes químicos.

6.2 A Iniciativa do Poder Público na Cidade de São Paulo

Na cidade de São Paulo foi instituído o CRATOD (Centro de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas), que, conforme consta em matéria disponível no site do Governo do Estado de São Paulo (s/a, s/p), atua como um “pólo de coordenação e implementação de políticas públicas direcionadas à promoção da saúde, à prevenção e ao tratamento dos transtornos decorrentes do uso de álcool, tabaco e outras drogas, no Estado de São Paulo.”.

Este Centro era inicialmente composto apenas por profissionais da saúde, tendo sido desenvolvido com o intuito de fornecer um tratamento extra-hospitalar e multidisciplinar aos portadores de transtornos decorrentes do consumo do álcool, tabaco e outras drogas.

No entanto, no dia 11 de janeiro de 2013, efetivou-se a realização de uma parceria entre o Executivo e o Judiciário, reunindo médicos, juízes e advogados, com a finalidade de conferir maior celeridade ao processo de internação compulsória e involuntária, assegurando o tratamento necessário àqueles que representam um risco a si mesmo e também a toda a sociedade.

Conforme informação extraída da já mencionada matéria elaborada pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e intitulada “Entenda o que é a internação compulsória para dependentes químicos” (2013, s/p), constatamos que:

Foram assinados três termos de cooperação técnica: um com o Tribunal de Justiça de SP para a instalação de um anexo do tribunal no CRATOD, em regime de plantão (9h às 13h, de segunda a sexta-feira), com o objetivo de atender as medidas de urgência relacionadas aos dependentes químicos em hipóteses de internação compulsória ou involuntária, com a presença inclusive de integrantes da Defensoria Pública; outro termo com o MP, com o objetivo de permitir que promotores permaneçam acompanhando o plantão do Judiciário. E um terceiro com a OAB, para que a entidade coloque, de forma gratuita e voluntária, profissionais para fazer o atendimento e os pedidos nos casos necessários.

Assim, com a presença de representantes do Judiciário no CRATOD, a determinação judicial para a aplicação da internação compulsória passa a ser mais célere, vez que a elaboração do laudo médico e a apresentação deste ao Judiciário se darão em uma mesma estrutura, facilitando e simplificando o trâmite necessário para a submissão do dependente a este tratamento.

Portanto, uma vez sendo o indivíduo encaminhado a este Centro, o mesmo será avaliado por médicos que indicarão a melhor forma de tratamento para sua dependência e, caso o tratamento necessário seja a internação e o dependente não aceite se submeter a esta, é possível que o juiz a determine, mediante entendimento médico de que ele corre riscos e não tem domínio sobre sua condição física e psicológica.

Anteriormente à realização desta parceria, a internação compulsória já era realizada no município de São Paulo por meio da Operação Centro Legal, que teve início no ano de 2009. Esta operação buscava encaminhar os dependentes

químicos ao tratamento adequado à sua condição, e eventualmente, em determinados casos, com recomendação médica, tomavam-se as providências necessárias à realização da internação compulsória.

Esta iniciativa do Poder Público de São Paulo promoveu uma verdadeira união entre a Saúde e o Judiciário, de modo a reunir as forças necessárias ao tratamento dos dependentes químicos.

Tal projeto tem obtido grande sucesso, constatando-se uma crescente procura pelos atendimentos prestados, seja pelos próprios dependentes como também por seus familiares, que visam resgatá-los do mundo das drogas. O intuito principal é acolher quem é vítima da dependência química e garantir os meios necessários para sua recuperação, seja através de um tratamento ambulatorial ou mesmo da internação, ainda que compulsória.

A necessidade de uma determinação judicial para a internação compulsória do dependente químico e a morosidade do processo proposto para a sua obtenção acabam por prolongar o contato do indivíduo com as drogas e dificultar ainda mais sua recuperação, o que afeta não só a ele, mas também seus familiares que sofrem com o seu comportamento agressivo, com os furtos realizados dentro da própria casa para o consumo de drogas, não podendo se esquecer de toda a sociedade que direta ou indiretamente é atingida pelas consequências desta dependência.

Assim, o ideal seria a implantação de centros como este ao longo de todo o Brasil, de modo a facilitar o acesso dos dependentes químicos ao tratamento adequado, viabilizando também, de forma mais célere e efetiva, a internação compulsória destes nos casos em que se faça necessária.

6.3 A Internação Compulsória como Forma de Tratamento dos Dependentes Químicos e sua Eficácia

A internação compulsória como forma de tratamento dos dependentes químicos gera muitas divergências, havendo quem acredite ser esta uma medida viável e adequada para tanto e talvez a única capaz de atingir os objetivos perseguidos, e também quem entenda que esta se configura apenas como uma forma de higienização das cidades por meio da retirada daqueles que a

“contaminam”, não surtindo qualquer efeito em face da ausência de vontade do indivíduo em se submeter ao tratamento.

Diante desta controvérsia, entendemos que a internação compulsória corresponde a uma medida adequada e necessária ao tratamento dos dependentes químicos.

Não podemos assegurar que esta seja absolutamente eficaz, no entanto, podemos afirmar que se constitui como uma alternativa compatível com a condição do dependente, vez que este, não se encontrando em seu estado normal de consciência, em face das alterações psíquicas provocadas pelas drogas, dificilmente se submeterá de forma voluntária a um tratamento, pois que ainda que em alguns momentos de lucidez transpareça tal vontade logo esta será suprimida pelas drogas e pelo prazer gerado por estas.

Assim, o fato do indivíduo ser internado, ainda que compulsoriamente, possibilitará que este reflita acerca de sua condição e das tão nocivas consequências acarretadas pelo uso das drogas, de modo que, adquirindo tal consciência, pode vir a aderir voluntariamente ao tratamento proposto.

Os profissionais de saúde são os responsáveis por estimular tal reflexão, fazendo com que o dependente volte gradativamente a atingir seu estado normal de consciência e queira se curar dessa doença, o que é de grande importância para o sucesso do tratamento.

A internação compulsória funciona, portanto, como um “trampolim”, um impulso necessário para que os dependentes químicos despertem de seu estado de alienação e consigam enxergar seu vício de outra maneira, sendo-lhes concedida, assim, a oportunidade de se restabelecer física, mental e socialmente; oportunidade a qual poderiam nunca vir a ter se fosse exigida uma adesão voluntária ao tratamento.

Não há como garantir que todos aqueles que forem internados compulsoriamente irão se curar da sua dependência, no entanto, quando submetidos a este tratamento possuem muito mais chances de se livrar do seu vício, sendo lhes concedida uma oportunidade para que mudem seu destino e passem a ter uma vida com mais dignidade, propiciando, conseqüentemente, uma vida com mais segurança, paz e saúde a todos.

Não se pode negar também que se o indivíduo não tiver vontade alguma de se abster do uso de drogas a fim de livrar-se de sua dependência, o

tratamento terá sua eficácia comprometida, sendo este o principal argumento sustentado por aqueles que são contrários à internação compulsória entendendo que a vontade do indivíduo é essencial para o sucesso do tratamento, vez que o consumo das drogas deriva, principalmente, de suas condições psicológicas, e somente por meio de uma alteração destas é que este consumo pode cessar.

No entanto, cabe salientar novamente que em razão do poder de influência das drogas, o dependente químico, ainda que eventualmente tenha consciência das graves e negativas consequências ocasionadas por seu vício, possui imensa dificuldade em procurar qualquer tipo de ajuda.

Nesse sentido, conforme afirmado acima, ainda que ele não busque voluntariamente sua internação, com o auxílio que lhe será prestado por meio de uma equipe multidisciplinar de profissionais da saúde e mediante seu afastamento do convívio com as drogas e com os ambientes que remetam a estas, existem grandes e consideráveis chances do indivíduo alterar sua visão sobre o consumo de drogas, e voluntariamente aderir ao tratamento proposto, vez que, também, não se encontram mais sob o efeito e a influência de tais substâncias.

Mariana Sanches e Matheus Paggi (2011, s/p), em reportagem intitulada “Internar à força resolve?”, publicada na revista *ÉPOCA*, abordaram a questão da internação compulsória dos usuários de crack, afirmando que:

A necessidade de repetir o êxtase obtido no consumo da pedra pode levar o viciado a abandonar a própria casa e a família e a cometer crimes. Maltrapilhos, vagando pelas ruas em meio a lixo e entulho e sob o constante delírio provocado pelas baforadas de crack, eles parecem estar completamente desprovidos da capacidade de escolher, de exercer as próprias vontades com autonomia. De acordo com os defensores da medida, esse estado degradado dos dependentes justifica a internação compulsória.

Assim, tal reportagem vem a reforçar o fato de que os dependentes químicos não possuem o discernimento necessário para realizar suas próprias escolhas, o que faz com que o tratamento de tal dependência apenas seja possível através da internação compulsória dos mesmos.

Eudes Quintino de Oliveira Júnior (2013, p. 02), defendendo a aplicação desta medida afirma que:

O pensamento popular caminha na mesma direção daquele preconizado pela lei, no sentido de tentar recuperar a vida daqueles que foram

envolvidos pelo vício. Hoje e futuramente não exercem qualquer profissão ou atividade que lhes possa garantir o sustento e terão, certamente, que abraçar a carreira do crime para saciar o vício. Busca-se com a intervenção compulsória para evitar o mal maior tanto ao usuário de drogas como também às pessoas que com ele convivem na sociedade, com total repúdio ao *laissez-faire*, *laissez passer*.

Entendemos também que a eficácia desta medida encontra-se diretamente ligada à reinserção social do indivíduo e a manutenção do mesmo em tratamento ambulatorial após o fim de sua internação, não podendo ser o mesmo simplesmente abandonado após sua submissão à referida medida.

A questão é que seria inviável esperarmos de forma inerte que os dependentes químicos busquem voluntariamente o tratamento, vez que isso pode nunca acontecer, e realmente podemos dizer que na maioria das vezes não irá acontecer, pois que a droga manipula a consciência de seus dependentes, inebriando-os com o prazer que é capaz de proporcionar, e impedindo que enxerguem a amplitude do mal que estão causando não só a si mesmos, como também a toda a sociedade.

Fernando Capez (2011, p. 02), referindo-se à internação involuntária do dependente químico, entendimento extensível à internação compulsória deste, aduz que:

Tal internação é importante instrumento para sua reabilitação. Na rua, jamais se libertará da escravidão do vício. As alterações nos elementos cognitivo e volitivo retiram o livre arbítrio. O dependente necessita de socorro, não de uma consulta à sua opinião.

E Eudes Quintino de Oliveira Júnior (2013, p. 02), mais uma vez reconhecendo a internação compulsória como a melhor forma de tratamento a ser dispensado aos dependentes químicos, tece as seguintes considerações:

O mais salutar é o deslocamento da questão para a área da saúde pública, com políticas eficientes direcionadas aos usuários que se iniciam na prática e aos que já foram dominados pelo vício, com a intenção de recuperá-los. Daí que, a decretação da internação obrigatória é o único instrumento capaz de responder aos reclamos sociais e à própria proteção dos usuários, para que tenham, pelo menos, a chance da tão almejada recuperação. Alguns estudos demonstram que a taxa de recuperação, em casos de internação compulsória, alcançam entre 2% e 6%. É pouco êxito, mas já é um indicativo a ser ampliado.

Insta salientar que a internação compulsória não deve ser aplicada como forma de segregação, de afastamento dos dependentes químicos do convívio em sociedade a fim de que seja realizada uma “limpeza urbana” e estes simplesmente saiam das “vistas da sociedade”, mas sim como forma de tratamento condizente com as condições destes e extremamente necessário para que se restabeleçam e se afastem permanentemente do mundo das drogas e do crime.

Conforme vimos, já se configura como existente a possibilidade de tratamento do dependente químico quando o indivíduo vem a praticar uma infração penal, devendo, neste caso, proceder-se a uma análise de sua imputabilidade mediante a instauração de um incidente de dependência química e uma vez sendo este considerado inimputável deve ser a ele proporcionado o tratamento médico adequado, seja tratamento ambulatorial ou mesma sua internação em estabelecimento especializado.

Desta forma, compete-nos destacar que nossa maior preocupação diz respeito aos dependentes químicos que não praticam qualquer ilícito penal, mas que necessitam veementemente de tratamento, ainda que compulsório, a fim de se desintoxicarem e readquirirem o controle sobre seus próprios atos e conseqüentemente sobre a sua vida.

6.4 A Necessidade de Políticas Públicas e Investimentos do Estado como Forma de Viabilizar a Aplicação desta Medida

Um obstáculo encontrado à aplicação da internação compulsória é a falta de estrutura para a realização desta medida, vez que faltam estabelecimentos para a efetivação das internações, fazendo-se necessário que o Estado vislumbre o consumo e a dependência de drogas como um problema de Saúde Pública e, assim, despenda recursos para a implementação de políticas públicas e investimento em infraestrutura e na capacitação de profissionais para o atendimento dos dependentes químicos.

É extremamente relevante que não apenas seja disponibilizado um suficiente número de estabelecimentos devidamente estruturados para a internação dos dependentes como também que estes sejam compostos por uma equipe multidisciplinar de profissionais especializados, como psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, de modo a que seja realizado um tratamento completo, visando

recuperar os indivíduos em todas as perspectivas de sua vida, restabelecendo tanto sua saúde física, como a mental e também o reabilitando para a vida em sociedade.

Por isso, é de extrema importância que durante a internação haja uma preocupação em se promover a reintegração do dependente à sociedade, oportunizando ao mesmo o desenvolvimento de atividades laborativas que, conseqüentemente, também contribuirão para o sucesso do tratamento, vez que permitirão que ele se sinta útil e capaz, auxiliando no preenchimento do vazio que, na maioria das vezes, é o impulso inicial para o consumo de drogas.

Ressalte-se que após a internação o indivíduo deve permanecer em tratamento, vez que sua doença é crônica e necessita de um acompanhamento constante, acompanhamento que com o tempo pode vir a ser mais espaçado e menos frequente, mas que não pode deixar de existir.

Assim, o Estado deve se preocupar em disponibilizar também um adequado tratamento ambulatorial aos dependentes, igualmente constituído por uma equipe multidisciplinar e com o intuito de manter o indivíduo longe das drogas após o término de sua internação.

Diante de todas as considerações acima expostas constatamos que para que a internação compulsória atinja os resultados a que se propõe o Estado deve assumir uma conduta ativa no sentido de assegurar os meios indispensáveis à aplicação e eficácia desta medida.

7 CONCLUSÃO

Como se fez possível observar, a internação compulsória dos dependentes químicos esbarra em um conflito entre o direito fundamental à liberdade, visto como um direito individual pertencente a estes, e direitos fundamentais de toda a coletividade, quais sejam, os direitos à paz, saúde e segurança públicas.

Assim sendo, devemos inicialmente nos atentar ao fato de que o Estado surgiu mediante uma renúncia feita pelos homens dos poderes absolutos que detinham, em especial de seu direito à liberdade, sendo tais poderes transferidos ao Estado, a fim de que este garantisse a segurança de todos, possibilitando uma convivência harmônica em sociedade.

O Estado surgiu, deste modo, através de um “pacto”, um contrato social realizado em razão do estado de natureza em que os homens viviam, estado no qual se encontravam em constante guerra e ao mesmo tempo em que detinham direitos absolutos sobre todas as coisas não conseguiam exercê-los legitimamente, pois que sem qualquer limitação tais direitos vinham sempre a conflitar com os dos demais.

Portanto, a situação era caótica e revestida de total insegurança, sendo completamente impossível que encontrassem a paz nessas condições, de modo que a razão lhes mostrou que seria muito mais benéfico instituir um poder superior capaz de impor regras e limitar seus direitos, garantindo a tranquilidade e a segurança que necessitavam.

A ideia do referido contrato social é que a liberdade dos integrantes da sociedade seja mantida, mas de forma limitada, não podendo seu exercício vir a causar prejuízo aos demais.

Assim, constatamos que desde os primórdios, com o surgimento do poder estatal, vislumbrava-se a ideia de restrição do direito à liberdade dos indivíduos, pois que seu exercício arbitrário impossibilitaria uma convivência harmônica em sociedade, acabando por ferir direitos pertencentes à coletividade.

Diante de tais considerações, e também do fato de que os direitos fundamentais apresentam natureza eminentemente principiológica, e, assim, no caso da ocorrência de um conflito entre estes aquele que for preterido não será eliminado de nosso ordenamento jurídico, mas apenas terá sua aplicação afastada

naquele caso concreto, entendemos ser, além de possível, necessária a limitação do direito fundamental à liberdade em determinadas situações, como quando este vem a conflitar com direitos assegurados à toda a sociedade, tendo-se em vista que renunciamos previamente à parcela desse direito quando da constituição do Estado.

Então, levando-se em consideração esta possibilidade de restrição de tal direito, verificamos que, no que tange ao objeto do presente trabalho, faz-se necessário analisar a possibilidade de restrição do direito fundamental à liberdade dos dependentes químicos em face dos malefícios causados pelo exercício deste a toda a sociedade, sendo que para tanto deve ser realizada uma ponderação de valores através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Atentando-se, assim, ao princípio da proporcionalidade, devemos considerar que o meio ou medida utilizada corresponde à internação compulsória dos dependentes químicos, de modo que se utilizando desta haverá uma supressão do direito fundamental à liberdade dos adictos e concomitantemente serão assegurados os direitos fundamentais à saúde, à paz e à segurança públicas.

Conseguimos, então, observar que as conquistas, as vantagens serão maiores do que a desvantagem proporcionada, vez que toda uma coletividade atingida pelas consequências do consumo de drogas será protegida, em detrimento apenas da liberdade individual dos dependentes químicos que já não se encontram mais no controle de sua própria vida, sendo sua submissão ao tratamento, ainda que de forma compulsória, a única forma de protegê-los também de si mesmos.

Agora, sob a ótica do princípio da razoabilidade, considerando-se conjuntamente todos os três aspectos deste e aplicando-os ao objeto do presente trabalho, observamos que o direito fundamental à liberdade deve ser sopesado mediante o caso concreto, observando-se todas as suas particularidades e o contexto social no qual ele é aplicado.

Deste modo, tendo-se em vista a condição do dependente químico, principalmente no que tange à afetação psicológica por este sofrida e, assim, sua falta de autodeterminação, como também as consequências negativas geradas pela conduta deste e que atingem direta ou indiretamente toda a coletividade, como, por exemplo, o aumento da criminalidade, concluímos ser possível a restrição do direito fundamental à liberdade e a aplicação da internação compulsória como forma de tratamento aos dependentes químicos, vez que tal medida apresenta a devida razoabilidade para com o fim ao qual se direciona, qual seja a recuperação do

dependente químico e consequente proteção dos direitos à paz, saúde e segurança públicas, pertencentes a toda a coletividade.

Conforme aduzido, o direito à liberdade do indivíduo no sentido de realizar suas próprias escolhas, o que inclui a de consumir ou não drogas, assim, como também, o direito à liberdade de locomoção, correspondente ao direito de ir e vir, não deve prevalecer quando em confronto com os direitos de toda a coletividade, como o direito à saúde, à paz e à segurança públicas.

Deste modo, no presente caso, maior importância deve ser dispensada aos direitos de toda a coletividade, restando justificada, portanto, a internação compulsória dos dependentes químicos, como uma forma de assegurar a estes o devido tratamento, de modo a impedir que através do exercício de sua liberdade continuem prejudicando a toda a sociedade, e também a si mesmos.

Podemos chegar também à conclusão de que o uso de drogas e o consequente estado de dependência química acarretado por este inegavelmente correspondem a um problema de Saúde Pública, ao qual deve o Poder Público dispensar especial atenção, realizando os investimentos necessários para a disponibilização de adequadas condições de tratamento aos dependentes químicos.

Assim, tais indivíduos devem ser vistos como portadores de uma doença crônica, sendo absolutamente necessária sua submissão a um tratamento condizente com o estágio de sua dependência.

Nesse sentido vislumbra-se a possibilidade da internação compulsória dos mesmos, ou seja, uma internação contrária à sua vontade e que por muitos é criticada sob a justificativa de que o consentimento do indivíduo é elemento crucial para a eficácia do tratamento.

No entanto, ocorre que dificilmente aquele que se encontra em estado de dependência química possui o discernimento necessário para voluntariamente aderir a um tratamento, pois que as drogas interferem diretamente em sua condição psicológica, e passam a manipular o indivíduo de forma cada vez mais intensa.

Assim, exigir a expressão de vontade destes para que sejam submetidos a um tratamento significa “fechar os olhos” para a doença que os acomete, contribuindo com a inserção cada vez mais profunda do indivíduo no mundo das drogas e conseqüentemente da criminalidade, e, assim, também com a violação de direitos de toda a coletividade.

Portanto, a internação compulsória se perfaz muitas vezes como a única forma possível de tratamento da dependência química perante a falta de consciência do dependente, de modo que a sua aplicação deve ser vista como uma chance de recuperação propiciada ao mesmo, uma chance de uma vida com dignidade, longe do crime e das drogas.

Ressalte-se, mais uma vez, que a aplicação desta forma de tratamento não pode ser considerada uma inaceitável afronta ao direito à liberdade, pertencente a cada um de nós, mas sim uma forma de assegurar a proteção dos direitos de toda a coletividade, quais sejam, o direito à saúde, à paz e à segurança públicas, os quais são direta ou indiretamente violados pela conduta do dependente químico.

Assim, a proteção a estes direitos deve ser privilegiada perante o direito à liberdade, possuindo o Estado não apenas o direito como também o dever de adotar a medida da internação compulsória aos dependentes químicos, vez que a ele compete zelar e garantir a saúde dos cidadãos, assim como a paz e a segurança de toda a sociedade, direitos direta ou indiretamente ameaçados pela conduta dos dependentes químicos.

Não se deve olvidar, contudo, que a eficácia desta forma de tratamento depende diretamente da realização de investimentos pelo Poder Público no sentido de propiciar uma infraestrutura adequada para tanto e assegurar também a atuação de uma equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

AVELINO, Victor Pereira. A evolução da legislação brasileira sobre drogas. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n. 2440, 7 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14470>>. Acesso em: 13 out. 2015.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: v. 1 parte geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BICCA, Carla; PEREIRA, Márcia Surdo; GAMBARINI, Maria Angélica. **Conceitos, Diagnóstico e Classificação**. In *Álcool, outras drogas, informações: o que cada profissional precisa saber*. PULCHERIO, Gilda; BICCA, Carla; SILVA, Fernando Amarante (Org.). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 19 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

_____. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Disponível em: <http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. **Consolidação de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ. 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10891.htm>. Acesso em: 23 abr. 2015

_____. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Consolidação de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 23 de agosto de 2015.

_____. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ. 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

_____. Decreto-Lei nº. 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ. 11 dez. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 23 abr. 2015.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. 13. jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. 20 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 23 abr. 2015.

_____. Lei nº. 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. 9 abr. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 23 abr. 2015.

_____. Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF. 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 23 abr. 2015.

BRITTO, Renata Corrêa. **A internação psiquiátrica involuntária e a Lei 10.216/01.** Reflexões acerca da garantia de proteção aos direitos da pessoa com transtorno mental. Rio de Janeiro: [s.n.], 2004.

CAPEZ, Fernando. **Drogas:** internação compulsória e educação. Disponível em: <http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_drogas_internacao.pdf> Acesso em: 01 out. 2015.

CENTRO de Referência de Álcool, Tabaco e Outras Drogas – Cratod. **Site do Governo do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.cidadao.sp.gov.br/servico.php?serv=2815>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

COX, W. Miles. **Tudo sobre drogas:** personalidade do viciado. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

DEPENDENTE. **Site do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – Portal do Governo do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/Dependte.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

DROGA. **Site do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – Portal do Governo do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/Droga.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

DROGAS. **Site Antidrogas.** Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br/oquedrogas.php>> Acesso em: 01 out. 2015.

DROGAS em destaque. **Nota do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência.** Disponível em: <http://www.emcdda.europa.eu/attachements.cfm/att_44774_PT_Dif16PT.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2015.

ENTENDA o que é a internação compulsória para dependentes químicos. **Portal do Governo do Estado de São Paulo.** Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=225660>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

FERRAZ, Leonardo de Araújo. **Da teoria à crítica: princípio da proporcionalidade:** uma visão com base nas doutrinas de Robert Alexy e Jürgen Habermas. Belo Horizonte: Editora Dictum, 2009.

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. **A interpretação constitucional e o princípio da proporcionalidade.** São Paulo: RCS Editora, 2005.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Polícia do Estado:** a segurança enquanto direito social. In Direitos sociais: uma abordagem

quanto à (in) efetividade desses direitos: a Constituição de 1988 e suas previsões sociais. Dirceu Pereira Siqueira, Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (organizadores). Birigui: Boreal Editora, 2011.

GIKOVATE, Flávio. **Drogas**: opção de perdedor. São Paulo: Editora Moderna, 1992.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Lei de Drogas comentada**: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____; RASSI, João Daniel. **Lei de drogas anotada**: lei n. 11.343/2006. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Organizado por Richard Tuck; tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner; revisão da tradução Eunice Ostrensky. – Ed. brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. – São Paulo: Martins Fontes, 2003.

INFORMAÇÕES sobre drogas/ Definição e histórico. **Ministério da Justiça do Brasil**. Disponível em <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/index.php?id_conteudo=11250&rastr=INFORMA%C3%87%C3%95ES+SOBRE+DROGAS/Defini%C3%A7%C3%A3o+e+hist%C3%B3rico>. Acesso em: 06 mar. 2015.

JESUS, Damásio de. **Lei antidrogas anotada**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Penal, volume 1**: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES, Hálisson Rodrigo; LEMOS, Natália Spósito. Aspectos constitucionais da segurança pública. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 93, out. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10490&revista_caderno=9>. Acesso em: 23 abr. 2015.

MARINO, Saritha Regina Pedreira Chagas. Drogas: um caminho para a criminalidade. **Jurisway**. São Paulo, 07 out. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11936>. Acesso em: 06 mar. 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional**: leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2012.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado – Parte Geral – vol. 1**. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO, 2011.

MELO, Rui César. **O papel da polícia militar na segurança pública e as garantias fundamentais do indivíduo**. In Segurança pública e direitos individuais. Bismael B. Moraes (coordenador). São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.

MENDONÇA, Andrey Borges. CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas: 11.343, de 23 de agosto de 2006** – Comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

MILBY, Jesse B. **A dependência de drogas e seu tratamento** – tradução de Silvio Moratto de Carvalho. São Paulo: Pioneira: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 25 ed. rev. e atual. até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Caio Vinícius Carvalho de. Distinção entre razoabilidade e proporcionalidade. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n. 3337, 20 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22438>>. Acesso em: 14 out. 2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **A legalidade da internação compulsória de viciados em drogas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171217,91041-A+legalidade+da+internacao+compulsoria+de+viciados+em+droga.>> Acesso em: 01 out. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Constituição (1946). **Constituição da Organização Mundial de Saúde**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

PAIVA, Cláudio Côrtes. **Motivações para uso de droga**. In As drogas e a vida: uma abordagem biopsicossocial. CORDATO – Centro de Orientação sobre Drogas e Atendimento a Toxicômanos: organizador Richard Bucher. São Paulo: EPU, 1988.

POSTERLI, Renato. **Tóxicos e comportamento delituoso**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROSA, Eliziane. **A FAMÍLIA E AS DROGAS**: reflexões de uma terapeuta familiar. Disponível em: <<http://elizianerosapsicoterapeuta.blogspot.com.br/2014/10/a-familia-e-as-drogas-reflexoes-de-uma.html>>. Acesso em: 01 out. 2015.

SANCHES, Mariana; PAGGI, Matheus. Internar à força resolve? **Revista ÉPOCA**. Seção Saúde & Bem Estar. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI255395-15257,00-INTERNAR+A+FORCA+RESOLVE.html>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais**: proteção e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHNORRENBARGER, Andrea S. **A Família e a Dependência Química**: Uma Análise do Contexto Familiar. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial288588.PDF>> Acesso em: 01 out. 2015.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito à saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais v. 798. Disponível em <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/69_SILVA,%20Virgilio%20Afonso%20da%20-%20O%20proporcional%20e%20o%20razoavel.pdf> Acesso em: 14 out. 2015.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STUMM, Raquel Denize. **Princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 15 ed. rev. e de acordo com a Lei 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

USUÁRIO. **Site do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – Portal do Governo do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.imesc.sp.gov.br/infodrogas/Usuar.htm>>. Acesso em: 06 mar. 2015.